

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU
CURSO DE DIREITO

Giovanna Rangel Soares

**O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR
ATOS DO JUIZ**

Bauru
2019

Giovanna Rangel Soares

**O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR
ATOS DO JUIZ**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de bacharel em
Direito, sob a orientação do Professor
Fernando Frederico de Almeida
Júnior.**

**Bauru
2019**

Soares, Giovanna Rangel.

O Código de Processo Civil e a responsabilidade do Estado por atos do juiz. Giovanna Rangel Soares. Bauru, FIB, 2019.

73f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Fernando Frederico de Almeida Junior

1. Responsabilidade Civil. 2. Código de Processo Civil.
3. Juiz. I. O Código de Processo Civil e a
responsabilidade do Estado por atos do juiz. II.
Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Giovanna Rangel Soares

**O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR
ATOS DO JUIZ**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito,**

Bauru, 30 de outubro de 2019.

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Fernando Frederico de Almeida Júnior

Professor 1:

Professor 2:

**Bauru
2019**

Ao meu irmão, Leonardo, minha estrela,
que me inspirou perseverar nos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente à Deus, pela força e discernimento ao longo de toda vida e principalmente no decorrer deste ano.

Agradeço ao Professor Fernando Frederico de Almeida Júnior pela paciência na valiosa orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia.

Agradeço também ao Dr. Paulo Henrique Silva Godoy pelo auxílio imprescindível para a ponderação e amadurecimento do tema, além das revisões e orientações essenciais para a concretização do trabalho.

Agradeço a todos os professores que me acompanharam durante a graduação pela paciência e pelas aulas durante todo o curso, que de alguma forma auxiliaram no meu amadurecimento para a realização desta monografia.

Agradeço também à toda minha família pelo constante apoio e incentivo, pela oportunidade de cursar a graduação, pelo auxílio na revisão do trabalho e ao meu namorado, Matheus pela paciência e companheirismo.

“Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível.” (Charles Chaplin)

SOARES, Giovanna Rangel. **O Código de Processo Civil e a responsabilidade do Estado por atos do juiz.** 2019 73f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2019.

RESUMO

O presente estudo se desdobra em três pontos principais. O primeiro se dedica a analisar o instituto da responsabilidade civil, partindo da sua evolução histórica para sua conceituação no ordenamento jurídico atual e ao final a delimitação da responsabilidade civil do Estado. O segundo ponto examina os atos do juiz no processo civil brasileiro, bem como os poderes e deveres a ele conferidos além das hipóteses legais de responsabilidade civil dos atos judiciais. Por fim, no terceiro, se perfaz um estudo a respeito da caracterização do dever de indenizar do Estado nos casos previstos, bem como um balanço jurisprudencial a respeito do tema. A importância do estudo se dá pela divergência entre jurisprudência e doutrina a respeito do tema, bem como sua polêmica revelando necessária uma avaliação aprofundada.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Estado. Juiz.

SOARES, Giovanna Rangel. **O Código de Processo Civil e a responsabilidade do Estado por atos do juiz.** 2019 73f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2019.

ABSTRACT

The present study unfolds in three main points. The first is dedicated to analyzing the institute of civil liability, starting from its historical evolution to its conceptualization in the current legal system and finally the delimitation of civil liability of the State. The second point examines the acts of the judge in the Brazilian civil proceedings, as well as the powers and duties conferred upon him in addition to the legal hypotheses of civil liability of the judicial acts. Finally, in the third, there is a study about the characterization of the State's duty to indemnify in the foreseen cases, as well as a case law review on the subject. The importance of the study is due to the divergence between jurisprudence and doctrine on the subject, as well as its controversy revealing the need for a thorough evaluation.

Keywords: Civil Responsibility. State. Judge.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	12
2.1 Noções gerais	12
2.2 Espécies e excludentes	18
2.3 Responsabilidade objetiva do Estado	25
3 DOS ATOS DO JUIZ	29
3.1 Os deveres do juiz no Código de Processo Civil	29
3.2 Os poderes do juiz no Código de Processo Civil	37
3.3 O dolo, a fraude e a recusa, omissão ou retardamento de providência	41
3.4 O erro judiciário	44
4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS DO JUIZ	48
4.1 Caracterização e dever de indenizar	48
4.2 A posição dos tribunais brasileiros	58
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	69
REFERÊNCIAS	71

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente estudo é a análise da responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais de natureza civil, buscando delimitar a extensão do dever de reparação, e procurando traçar preceitos para o instituto, que tem pouca aplicação no Direito brasileiro.

A importância desse tema decorre da atuação do Estado perante a esfera jurisdicional e à possibilidade de ocorrência de danos causados ao jurisdicionados haja vista a falibilidade humana daqueles que exercem a atividade jurisdicional. Os conflitos sociais são fruto da constante mudança da sociedade, bem como a evolução tecnológica e científica.

Tal evolução origina demandas judiciais em número exacerbado, o que reflete diretamente no Poder Judiciário, que na maioria das vezes não tem a infraestrutura necessária para lidar com precisão de todos os casos pendentes. Contudo, não cabe aos jurisdicionados suportar os resultados da falta de infraestrutura do Poder Judiciário, não merecendo sustentar os prejuízos advindos da atividade jurisdicional.

A irresponsabilidade do Estado perante os atos proferidos pelo Poder Judiciário é fenômeno conhecido na história do Direito, o instituto evolui com mais lentidão do que a responsabilidade civil inerente a outros campos do Direito Público. A presente monografia intenta demonstrar como a responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais é definida atualmente.

O estudo se justifica pela necessidade de analisar a extensão da responsabilidade civil objetiva do Estado, determinada pela Constituição Federal, bem como pela busca em delimitar quais atos judiciais se submetem a responsabilidade civil, e em quais hipóteses.

Destarte, busca fazer-se, de início, uma análise geral do instituto da responsabilidade civil, contextualização histórica, bem como seus pressupostos, espécies e excludentes.

Após uma definição breve do instituto da responsabilidade, passamos a estudar a responsabilidade civil do Estado, que tem tratamento diferenciado, justificado pelo interesse público que se busca assegurar, e pelo dever de não lesar incumbido a Administração.

Conceituada a responsabilidade civil do Estado, é relevante estudar a aplicação desta em face dos atos jurisdicionais, as garantias e a independência do Poder Judiciário que justificam peculiaridades no tratamento da responsabilidade civil. Analisaremos também quais as hipóteses específicas de caracterização da responsabilidade.

Os atos judiciais que estão dispostos de maneira esparsa na legislação processual e são divididos entre poderes e deveres, também serão objeto de estudo, perfazendo uma classificação destes de forma a facilitar o entendimento.

Por fim, como objetivo principal da presente monografia, uma análise da caracterização do dever de indenizar do Estado, perante os atos dos juízes, embates doutrinários a respeito do tema, os atos que se submetem à reparação, qual a legitimidade passiva da ação indenizatória, bem como seus requisitos.

Para ilustrar a aplicação de todo direito analisado, é importante também análise jurisprudencial a respeito do tema, de forma a analisar a maneira como os tribunais brasileiros avaliam a responsabilidade civil do Estado por atos dos juízes.

2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 Noções gerais

Originária do latim *spondeo*, a palavra responsabilidade surge no Direito Romano como aspecto da realidade social, exprime o conceito de reparação do dano e desta forma é um dever jurídico sucessivo, decorre do não cumprimento da obrigação assumida.

Nas primeiras organizações jurídicas existentes já se projetava uma análise do tema, evidente que de maneira mais arcaica do que conhecemos atualmente. Temos como exemplo o Código de Hamurabi, que estabeleceu o conceito “olho por olho, dente por dente” designando ao agente sofrimento igual àquele causado, o Código de Manu, também instituiu a ideia de punir os danos de maneira bem parecida (COELHO, 2012).

O ordenamento jurídico de determinada civilização deve acompanhar sua evolução e organização, se estabelecendo dentro de sua realidade, a concepção atual de responsabilidade civil e seu estudo não deve se valer destes sistemas.

O Direito Romano é a principal fonte de subsídios para estabelecer as diretrizes dos ordenamentos jurídicos e que perduram até a atualidade, incluindo o instituto da responsabilidade civil. Inicialmente, os *delicta* constituíam fator gerador da responsabilidade civil, as figuras delituais civis divididas em três espécies (*furtum, naxia et iniuria*) delimitavam as espécies de reparações. Com o tempo a classificação originária se tornou insuficiente dada a evolução da civilização romana e as novas situações que eram desencadeadas, suscitando num aditamento com novos gêneros de delitos (COELHO, 2012).

Foi também no Direito Romano que foi aprovada no final do século III a *Lex Aquilla de Damno* que deu surgimento à chamada responsabilidade civil aquiliana ou extracontratual como conhecemos hoje. A referida lei estabeleceu a responsabilidade mediante culpa, pois já estava comprovado através de sua experiência que a responsabilidade sem culpa poderia ocasionar situações injustas. A responsabilidade aquiliana perdura até os dias atuais e passou a ser influencia para outras codificações posteriores inclusive brasileiras em 1916 e 2002 (COELHO, 2012).

A violação do dever jurídico configura o ato ilícito que na maioria dos casos acarreta dano a alguém, o ato ilícito gera responsabilização, que se torna um dever

jurídico da mesma forma, imposto ao causador do dano. Os deveres jurídicos são considerados em sua oposição aos indivíduos como uma ordem, não subordinados à sua anuência, deste modo, não se confundem com um simples conselho ou recomendação. Estes deveres podem atingir a coletividade, ou indivíduos determinados. Do mesmo modo poderão ser positivos, ou seja, de dar ou fazer alguma coisa ou negativos que se tratar daqueles em que há dever de não fazer ou tolerar algo.

Posto isto, Cavalieri Filho (2012) divide os deveres jurídicos em duas classificações: deveres jurídicos originários também chamados de primários, que se tratam de direitos absolutos, oponíveis a qualquer pessoa, e os deveres jurídicos sucessivos também chamados de secundários, estes deveres surgem em consequência da violação de um dever jurídico primário. Para melhor esclarecimento o autor cita como exemplo o dever de respeitar a integridade física de outrem que dentro dessa classificação seria um dever jurídico originário, a violação desse dever acarreta a obrigação de reparar o dano, ou seja, um dever jurídico sucessivo.

Sintetizando o entendimento, pode-se dizer que a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo pois pressupõe a violação de um dever jurídico preexistente.

A noção de responsabilidade civil está diretamente relacionada à um desvio de conduta, a inobservância de uma determinada disposição normativa reguladora da vida, aquele ao qual a lei ou o contrato imputou uma obrigação se torna responsável pela reparação, quando houver o descumprimento daquela.

O legislador infraconstitucional preceitua tais institutos nos artigos 186 e 187 do Código Civil Brasileiro da seguinte forma:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A complexidade da sociedade atual, que é fruto das descobertas científicas que influem na tecnologia do mundo todo provocando especializações nas mais diversas áreas provocam uma intensa produção científica a respeito da responsabilidade civil. A facilidade de acesso à informação facilita aos indivíduos o

conhecimento sobre o Direito e, portanto, os tribunais passam a reconhecer novas modalidades de danos, tanto materiais como morais.

A probabilidade de ocorrência de danos acompanha esta evolução, se multiplicando com o passar do tempo. Por este motivo a jurisprudência é fonte muito importante quando se trata deste assunto, apesar de os princípios norteadores da responsabilidade civil permanecerem estáticos, as regras que a conduzem têm se demonstrado dinâmicas. Incumbe principalmente aos juízes estabelecer limites para diferenciar meros desentendimentos do cotidiano do dano moral propriamente dito, um certo nível de tolerância é exigido para que se tenha uma convivência minimamente agradável em sociedade.

Durante muito tempo na história do direito sustentou-se na maioria os países o princípio da irresponsabilidade do Estado, surgido na segunda metade do século dezenove. O Estado caracterizado por sua soberania era absoluto, sendo assim os danos causados pelo Poder Público não eram passíveis de reparação, este era dotado de imunidade total. Os atos realizados pelos funcionários deveriam ser atribuídos a eles pessoalmente, pois não representa o Estado, não podendo aplicar por analogia as regras do mandato a esta relação, sendo estes sujeitos diferentes (CAHALI, 2014).

Em síntese, não caberia advir alguma responsabilidade dos atos do Estado tendo em vista que ele não o faz com fins próprios, mas exige a obediência dos seus súditos em benefício deles mesmos. Se este representa o direito organizado não pode apresentar-se como violador deste mesmo direito, não podendo prestar contra sua própria autoridade:

Resguardava-se, assim, o Estado regalista, na sua prepotência de não contradição: o Estado é o órgão gerador do direito, cabendo-lhe a tutela dele; ao exercer a tutela jurídica, o Estado não atenta contra a ordem jurídica, pois, sendo ele próprio o direito, jamais praticaria injustiças (CAHALI, 2014, s.p.).

Tal teoria não perdurou por muito tempo, já no final do século passado se demonstrava injusta e ultrapassada, repudiada pelos juristas e, aos poucos, preterida pelos legisladores. Se o Estado caracterizado como pessoa jurídica dotada de personalidade é capaz de direitos e de obrigações, sua irresponsabilidade é injustificável. Contestando a presente, agora declinada, surge uma questão

localizada no terreno civilístico caracterizando a responsabilidade civil do Estado em conformidade aos princípios da responsabilidade por fato de terceiro.

Este conceito, foi denominada teoria civilista, tinha por principais fundamentos as classes das funções exercidas pelo Estado, divididas em duas categorias: atos de império e atos de gestão. Passou a admitir algumas hipóteses de responsabilidade e recusar em outras.

Os atos de império ou necessários e ainda essenciais eram absolutos, não cabendo qualquer tipo de julgamento, pois são atos que funcionam no intuito de manter a ordem constitucional ou jurídica. Os atos de gestão, também designados funções facultativas ou contingentes, diferentemente dos primeiros não são essenciais à existência do Estado, que os exerce para satisfação das necessidades sociais e culturais dos administrados, promovendo seu bem-estar. Conforme tal teoria, no exercício destas funções o Estado se equipara a uma pessoa jurídica de direito privado, e a responsabilidade civil por danos decorrentes destes atos poderia ser reconhecida, se verificada a ocorrência de culpa.

A teoria civilista tornou-se insuficiente com o passar do tempo. Não cabe distinção da responsabilidade civil do Estado remetendo-se à espécie de ato praticado, tendo em vista que o Estado é o mesmo em ambas. Sempre age para que logre os seus fins, deve tutelar os direitos em qualquer hipótese ainda que indique responsabilização civil por danos causados em funções contingentes.

A evolução do instituto da responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público deixou de restar contemplada no âmbito do direito privado. Para a concepção atual, tal responsabilidade resta ser analisada agora no âmbito do direito público acatando todos os princípios inerentes à administração. O conceito civilista de culpa agora desacolhido dá lugar ao fenômeno de despersonalização da culpa, desta forma o agente passa a ser anônimo, seus atos equivalem-se a atos do próprio Estado.

A complexidade da atividade exercida pela Administração Pública tem como consequência seu desdobramento em diversos organismos especializados para que as funções que lhe são atribuídas sejam desenvolvidas com eficiência. Tais atividades não poderiam ser realizadas sem a presença de um elemento humano, as ações destes elementos representam a vontade do Estado, são realizadas em seu nome.

Desta forma entende-se que a ação do Estado se revela em atos de seus funcionários, sua natureza humana e, portanto, falha, pode eventualmente provocar danos ao patrimônio alheio.

De acordo com a concepção pública da responsabilidade civil do Estado seu fundamento se dá na igualdade, tanto de direitos como de encargos. Cada administrado deve contribuir para o ressarcimento dos prejuízos causados pela Administração, incumbe ao todo suportar os encargos provenientes das funções do Estado. O serviço público é organizado em benefício da coletividade, a Administração Pública responde pelos deveres provenientes da solidariedade social.

Historicamente, conforme disserta Cahali (2016), o Direito brasileiro sempre contemplou a responsabilidade civil do Estado em seu ordenamento jurídico. De maneira tímida, a constituição federal de 1891 já amparava a responsabilidade dos funcionários públicos por seus atos, omitindo a respeito da responsabilidade do Estado propriamente dita. Adveio a lei nº 221/1894 que dispôs sobre o julgamento de ações fundadas em lesões causadas por atos ou decisões das entidades administrativas da União.

Os princípios de direito público até hoje existentes, que amparavam as Constituições Federais brasileiras não se diferenciavam, contudo, a Constituição Federal em vigor ampliou a extensão da responsabilização do Estado. A utilização do vocábulo “agente” passou a considerar todos aqueles que exercem sua função inclusive os membros do Poder Judiciário e os juízes.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988)

Originário da Constituição Federal de 1946, o princípio da responsabilidade objetiva do Estado foi adotado pela carta magna em vigor, o entendimento é unânime. Tal instituto será analisado com mais profundidade no item 2.3.

Cabe demonstrar neste momento que no tocante à responsabilidade civil do Estado, ela será, em regra, objetiva. Em conformidade com Rui Stocco (2015) o Estado deverá indenizar os lesados independentemente de culpa, ou seja, não há

necessidade da ocorrência de ato ilícito, pois a teoria do risco administrativo impõe tal obrigação sobre ele, fundamentada na Constituição e no princípio da igualdade que também abrange os encargos. Considerando a reparação dos danos necessária para o bem comum, estes deverão ser divididos entre toda coletividade, para que haja um equilíbrio na chamada justiça comutativa.

Pela análise do artigo da Constituição Federal supracitado, a responsabilidade civil objetiva do Estado ocorrerá sempre nas situações em que houver responsabilidade extracontratual, a obrigação será resultante de atos, ilícitos ou lícitos, e unilaterais daqueles que atuam em nome do Estado.

Há casos em que a responsabilidade civil do Estado será subjetiva. A responsabilidade contratual do Estado é uma delas. A Carta Magna não prevê a responsabilização independente de dolo ou culpa dos danos causados a terceiros, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas contratadas pelo Estado.

No que tange a contratos firmados pela Administração, essa se equipara ao particular quando tratar-se de responsabilidade civil. Para que seja reconhecida a obrigação de indenizar um dos pressupostos caracterizadores será a ocorrência de ato ilícito.

A teoria do risco administrativo é afastada na hipótese de dano causado por ato omissivo da Administração, portanto, caberá ao lesado comprovar a existência de culpa, que na maioria dos casos é anônima. Conclui-se que a responsabilidade civil do estado também será subjetiva quando se fundar em ato omissivo ou falha do serviço público, motivo pelo qual na ação de reparação de danos o autor deverá demonstrar a existência de culpabilidade do Estado.

Como já demonstrado, o artigo 186 do Código Civil exemplifica a responsabilidade civil, obrigando todo aquele que causar dano a outrem a repará-lo. De acordo com o dispositivo legal quatro são os elementos basilares da responsabilidade aquiliana: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. Para que fique caracterizado o dever de indenizar a vítima deverá demonstrar a ocorrência de todos estes elementos.

Na previsão de culpa ou dolo para a responsabilidade civil se faz em análise às referências de voluntariedade, que seria a violação consciente e intencional de um dever jurídico ou negligência e imprudência feitas pelo artigo 186. A culpa, em

suas várias modalidades, gera obrigação de indenizar. Ainda que seja evitável somente com atenção extraordinária.

O agente deverá ter consciência da antijuridicidade do ato para que seja responsabilizado, denominando-se conduta humana voluntária. Portanto, a imputabilidade é mais um dos pressupostos caracterizadores da responsabilização. É necessário que o agente tenha maturidade, ou seja, o desenvolvimento mental completo e sanidade, para que tenha capacidade de entender o caráter ilícito de seu comportamento.

A relação de causalidade, também chamada de nexu causal, é determinada pelo Código na expressão “causar”. A ação ou omissão do agente deve ter relação direta com o dano causado, não basta somente sua ocorrência e não haverá obrigação de indenizar se não houver relação de causalidade.

Por fim, a base da indenização: o dano. Ele desencadeará a intenção da vítima de buscar reparação, poderá ser moral ou material, sem a prova do mesmo não há responsabilidade pois não há objeto para tal pretensão, ainda que se comprove a violação de um dever jurídico, ou seja, um ato ilícito se não houver a demonstração de prejuízo não haverá o que reparar.

2.2 Espécies e Excludentes

Diversas são as modalidades de responsabilidade dispostas na ordem jurídica. Entre as distinções mais relevantes cabe mencionar as relacionadas à responsabilidade civil e penal.

Um fato pode originar ao mesmo tempo as duas espécies de responsabilidade, entretanto, elas podem ocorrer independente uma da outra. Seus pressupostos e excludentes, na grande maioria, não se distinguem admite-se a legítima defesa como excludente de responsabilidade em ambos os casos, por exemplo.

O interesse afetado na responsabilidade civil é restrito à pessoa lesada, cabe ao lesado requerer a reparação do dano e ao autor o encargo de efetivamente repará-lo. Entretanto, na responsabilidade penal o interesse público é lesado, há constrangimento da sociedade como um todo, pode impor pena privativa de

liberdade, restritiva de direitos ou multa, em determinados casos pode implicar em pena acessória, como a perda de um cargo público por exemplo.

A responsabilidade penal pressupõe a prática de condutas que vão de encontro ao interesse público, de gravidade elevada e resulta da obrigação do cidadão de não fazer o que a lei proíbe. Com base no princípio da legalidade, o ordenamento jurídico tipifica tais atos como crime ou contravenção penal.

Diferentemente de como ocorre na responsabilidade civil, nem sempre haverá dano na responsabilidade criminal, como por exemplo na prática de associação criminosa ou bando. Na responsabilidade civil este será material ou moral e decorre de um fato jurídico que em alguns casos independe de culpa, o que chamamos de responsabilidade objetiva. Naquela sempre haverá culpa, ou dolo.

As responsabilidades civil e penal independem uma da outra, ainda que um mesmo fato possa gerar ambas. Conforme Paulo Nader (2016), a indenização decorrente de danos nos casos criminais será imposta automaticamente e sem provocação do interessado, como determina a legislação, diferentemente do que ocorre na responsabilidade civil

O Código Civil de 2002 dispõe sobre a relação de independência entre estas modalidades de responsabilidade em seu artigo 935

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. (BRASIL, 2002)

Cabe ao lesado escolher qual o momento para propositura da ação indenizatória, se depois da sentença criminal ou concomitantemente. Se na ação penal são discutidas a natureza dolosa do crime, ou sua caracterização como ilícito penal a paralisação do feito civil não será necessária. Alguns procedimentos obrigam a suspensão do litígio cível, se houver discussão sobre a ocorrência do fato logicamente haverá suspensão.

Desde muito tempo, a responsabilidade civil vem sendo classificada como contratual ou negocial e extracontratual (aquiliana). De acordo com Coelho (2015) a primeira pode ser definida por sua própria nomenclatura pois trata-se daquela decorrente do descumprimento de uma obrigação positiva ou negativa e

previamente estabelecida em contrato entre credor e devedor. A responsabilidade contratual vem prevista nos artigos 389 a 393 do Código Civil que também dispõe das penalidades às quais a parte se sujeita quando do descumprimento de cláusulas contratuais.

A responsabilidade aquiliana, como já definido, é aquela disposta no art. 186 do Código Civil está fundada na ocorrência de ato ilícito e no abuso de direito.

Apesar da nomenclatura, no âmbito da responsabilidade contratual deve ser considerado também o negócio jurídico, tal conceito é mais abrangente alcançando também, além do contrato, a declaração unilateral de vontade, qualquer obrigação oriunda de ambos resultará na obrigação de indenizar. Cite-se a promessa de recompensa, exemplo dado pelo autor Paulo Nader (2016), não é considerada uma relação contratual, sendo ato unilateral de vontade, entretanto poderá resultar em responsabilidade civil contratual se a obrigação contraída não for adimplida.

Na responsabilidade civil contratual não há necessidade que a parte se omita inteiramente ao cumprimento da obrigação para que o lesado exija sua satisfação ou ressarcimento, evidentemente que este será minimizado no caso em tela. A obrigação não satisfeita com exatidão também gera ao credor o direito de suscitar judicialmente o cumprimento correto da mesma, neste caso, há uma frustração na expectativa do credor.

A responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, muito se assemelha à negocial, para ambas são adotados os mesmos pressupostos de caracterização, desta forma, nas duas modalidades haverá a figura do ato ilícito. A diferença se dá ao fato de que na primeira há descumprimento de um dever imposto pela ordem jurídica enquanto na segunda a presença do ilícito contratual. De acordo com Nader (2016, p. 47) “A responsabilidade civil nasce sempre de um fato jurídico que, em sentido amplo, é qualquer acontecimento que gera, modifica ou extingue relação jurídica.”

Apresentando de forma sintetizada o pensamento de muitos autores a principal diferença entre as espécies de responsabilidade apresentadas é a definição da culpa. Enquanto na aquiliana resta o dever ao lesado de demonstrar a sua existência, na negocial ela é presumida. Planiol (2002, p. 49 apud NADER, 2016) “contesta esta pretensa diferença, sustentando que o fundamental, na

responsabilidade negocial, é verificar-se o tipo de obrigação devida.” Desta forma, se for obrigação de não fazer, deve-se comprovar o não cumprimento da mesma, ou seja, que o devedor não se resguardou ao ato da maneira devida, ou que este não adimpliu a mesma no caso de obrigação de fazer.

Não obstante a doutrina se dedicar em definir as peculiaridades de cada tipo de responsabilidade, o entendimento predominante é o de que a divisão da responsabilidade em contratual ou extracontratual não é de extrema relevância, posto que haja a obrigação de indenizar da mesma maneira nos dois casos.

O que será analisado quanto à obrigação de indenizar é o dever violado, pouco importando se este for proveniente de uma relação contratual ou não. Assim é o pensamento de Silvio de Salvo Venosa (2016, p. 404), “A doutrina contemporânea, sob certos aspectos, aproxima as duas modalidades, pois a culpa vista de forma unitária é fundamento genérico da responsabilidade. Uma e outra fundam-se na culpa.”

Cabe a ressalva de que nem sempre nos restará clara a existência de um contrato firmado entre as partes, Venosa (2016) nos traz exemplos como nos casos de transporte público ou no atendimento médico de urgência a pedestre acidentado em via pública. A obrigação de ressarcir os danos causados, em ambos os casos, será independente da presença de uma relação contratual entre elas bastando apenas os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil.

No que diz respeito à análise dos pressupostos caracterizadores do dever de indenizar, entre eles a culpa, nota-se que a tendência jurisprudencial é dispensar em determinados casos sua demonstração, implicando no que se designa culpa presumida, com embasamento do dever jurídico de não prejudicar. Tal instituto serviu como base para o que conhecemos hoje por responsabilidade objetiva, embora não sejam equivalentes.

A responsabilidade civil extracontratual, modalidade analisada na presente monografia, abrange outras espécies de responsabilidade: subjetiva e objetiva. A primeira tem seu fundamento na culpa, pressupõe a prática e ato ilícito ou antijurídico, há análise subjetiva do *animus* do agente na prática do ato. A segunda espécie, entretanto, exclui o elemento subjetivo para que o agente seja obrigado à reparação, “para tanto é necessária a dispensa da culpa em lei específica ou quando

a atividade desenvolvida pelo ofensor implicar, normalmente, a criação de risco.” (NADER, 2016)

A responsabilidade subjetiva é regra geral em nosso ordenamento jurídico, a vítima deverá comprovar todos os requisitos que integram os atos ilícitos, inclusive dolo, imprudência, negligência ou imperícia. Ocorre nos casos de responsabilidade por fato próprio, o causador do dano será o responsável pela reparação se entre este e a sua conduta houver nexo de causalidade, além de comprovada a culpa.

Com a evolução do Direito e das relações jurídicas a responsabilidade subjetiva deixou de satisfazer o a realização de justiça quando danos a outrem eram causados e o instituto que antes era regra, passou a admitir com mais intensidade a responsabilidade sem culpa, ou objetiva.

Diante da situação de vulnerabilidade que determinadas atividades colocam os sujeitos, por sua natureza ou pela natureza dos meios adotados, a doutrina passou a criar a chamada teoria do risco e a superveniente teoria do risco criado. Haja vista os perigos e riscos que a sua atuação promove, o sujeito será responsável pela reparação do dano, ainda que realizadas todas as diligências a fim de evitá-las.

Um dos principais exemplos da teoria do risco, que adota o conceito de responsabilidade objetiva é a legislação do consumidor. Há evidente situação de vulnerabilidade entre consumidor e fornecedor, que influencia a forma de interpretação de todos os negócios jurídicos inerentes a esse seguimento legislativo.

Através da leitura do art. 189 do Código Civil é possível observar que o ressarcimento é obrigatório se o ato ilícito cometido causar dano a outrem, pois nem sempre estes irão coincidir, alguns atos ilícitos não são capazes de ocasionar danos subsistindo apenas a nulidade do ato, a perda do direito, entre outras e nem todos os danos causados pressupõem ato ilícito (CAVALIERI FILHO, 2012).

Os excludentes de responsabilidade afastam o nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano causado, tendo em vista que os fatos ocasionados são alheios à vontade do agente, como o que ocorre no caso fortuito, que decorre de forças da natureza como enchentes, terremotos e inundações, e na força maior, proveniente de atos humanos como guerras e determinação de autoridades, ou seja, atos humanos irresistíveis. (VENOSA, 2017)

Há o rompimento do nexu causal, pois os fatos ocorrem independentemente da vontade do interessado de forma imprevisível e inevitável. Cabe a ressalva de que ainda que o evento seja previsível, como no caso de terremotos, se o dano é inevitável a culpabilidade do fato é afastada.

Algumas hipóteses de condutas danosas do agente não são desaprovadas pela lei, nestes casos a ilicitude é excluída, pois não há violação de um dever jurídico, posto que não haja repressão. Esta disposição é do Código Civil, artigo 188:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. (BRASIL, 2002)

O exercício regular de um direito vai de encontro à ilicitude, são antônimos diretos, de acordo com o pensamento de Cavalieri Filho "onde há ilícito não há direito; onde há direito não há ilícito." (2012, p. 20), portanto um exclui o outro, um direito exercido de maneira razoável com amparo legal não gera obrigação de reparação, entretanto, a incidência desse dever ocorrerá nos atos excessivos.

O abuso do exercício de um direito torna-se ato ilícito ocasionado em razão do abuso de poder, assim como disposto no artigo 187 do Código Civil: "Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes." (BRASIL, 2002)

Na negatização do nome do devedor, ou ajuizamento de execução não há responsabilidade civil mesmo tratando-se de atos danosos. Ressalta-se que o ato ilícito é pressuposto para ressarcimento e haja vista que o mesmo decorre da antijuridicidade, ou seja, contrapõe uma norma jurídica não há disposição legal contra direito, reafirmando a legalidade de tais atos.

Amparada em subsídios do Direito Penal, considerando que a legislação civil deixou de conceituar a legítima defesa, temos por definição uma faculdade de repelir por sua própria força agressão ou ameaça injusta direcionada a própria pessoa ou terceiros com ligação de afinidade, ampara também aquelas dirigidas aos bens uma vez que a expressão "direito" permite sua abrangência.

De acordo com o pensamento de Venosa (2017) não é admitido que seja feita justiça pelas próprias mãos na sociedade atual, desta forma, a legítima defesa ampara a conduta em situações em que é reconhecido o direito ao indivíduo de repelir por seus próprios meios ofensas injustas a seus bens materiais ou imateriais.

É indispensável que a agressão seja injusta, e a defesa proporcional ao ataque, ademais, é irrefutável que a agressão deve ser iniciada por outrem sem que defensor tenha dado causa a mesma o que evidencia a sua característica injusta, e sendo esta atual ou iminente, pois de maneira contrária a defesa não seria plausível (STOCCO, 2015).

Outra hipótese de irresponsabilidade, conceituada no inciso II do supracitado artigo é a dos danos causados em estado de necessidade, a exclusão de sua ilicitude justifica-se na remoção de iminente perigo causador de mal ao indivíduo.

De maneira ordinária há ilicitude no estado de necessidade, entretanto, a legislação determina o excludente tendo em vista a intenção de remover dano iminente. Ao se encontrar em situação de ofensa imediata a direito seu, o agente ofende direito alheio para impedi-lo, é perceptível o conflito de interesses e portanto tal instituto se sujeita às determinações dos artigos 929 de 930 do Código Civil.

Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I)

Consoante o pensamento de Stocco (2015), não estamos diante de uma possibilidade incontestada de irresponsabilidade, há exclusão da ilicitude, todavia, tais artigos determinam a responsabilização pelos danos causados a terceiros, causadores ou não do perigo, ainda que sem culpa.

Observa-se que há limitações para que o agente se exima totalmente da responsabilidade pelo dano causado, tal situação ainda que análoga à legítima defesa, não se efetiva da mesma forma.

Não serão considerados ilícitos, ainda que essencialmente tenham esse caráter, os atos praticados no estrito cumprimento de um dever legal. Trata-se de outra hipótese em que a determinação legal exclui a responsabilidade pelos danos,

não há antijuridicidade, pois o que ocorre é exatamente o oposto. Na possibilidade de ocorrência de danos não haverá ilegalidade, pois, o agente é obrigado por lei para que tenha determinada conduta.

Ao agente não são permitidos excessos, por isso a utilização do vocábulo “estrito”, como na legítima defesa o ato deve ser proporcional não ultrapassando os limites determinados pela lei que o ampara e suficientes para satisfação do dever imposto.

A legislação não obsta a proposição de ação indenizatória em face do Estado por danos causados em razão de condutas praticadas em cumprimento de dever legal, contudo, sua legitimidade passiva é exclusiva, não há direito de regresso em face de seu agente.

Outra ocasião classificada como excludente de responsabilidade é a culpa exclusiva da vítima, assim como entende Venosa (2017) não há relação de causa ou efeito entre o dano e o agente, afastando o dever de indenizar pelo rompimento do nexo de causalidade. Se a vítima, e somente ela dá causa ao evento danoso não há que se falar em indenização, pois há liquidação da causalidade.

Importante apontar a distinção entre a culpa concorrente da vítima, disposta no artigo 945 do Código Civil e a modalidade de culpa em estudo no momento. Tal dispositivo determina que a vítima arcará com a sua parcela de responsabilidade quando concorrer culposamente para o evento causador do dano. Em outras palavras autor e vítima dividirão os custos da reparação à medida da gravidade de suas culpas e conseqüentemente, essa divisão poderá ser desigual.

As leis específicas podem fazer ressalvas a tal regra, como é o caso do Decreto 2.681/1912 que regula a responsabilidade das estradas de ferro e dos meios de transporte para os quais não haja lei específica, por analogia, seu artigo 15 dispõe que as ferrovias não serão responsáveis somente quando houver culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

2.3 Responsabilidade objetiva do Estado

Para compreender a responsabilidade civil do Estado é importante distinguir o significado dos termos ressarcimento e indenização. Na linguagem coloquial é comum estas palavras serem utilizadas sem distinção de sentido. Consoante o

entendimento de Cahali (2014) no âmbito jurídico a indenização tem relação com atividades legítimas do Poder Público que suprimem o patrimônio alheio, não há antijuridicidade e conseqüentemente não decorre de ato ilícito, pois há previsão normativa ou contratual da ação ou omissão. O ressarcimento, contudo, é consequência direta da ocorrência de um ato ilícito de agente estatal que ocasiona dano a um particular. São obrigações de caráter primário, surgindo imediatamente ao momento da supressão do direito alheio e decorrem da responsabilidade civil.

O instituto da responsabilidade civil em seus primórdios não abrangia os entes estatais, havia o que a doutrina considera irresponsabilidade do Estado, este não respondia por quaisquer danos causados. As ponderações a respeito do tema foram se desenvolvendo no sentido de impor ao Estado um comportamento de acordo com as normas jurídicas.

O direito brasileiro há muito tempo ampara o princípio da responsabilidade do Estado, assim observa Cahali (2014, s.p.):

Embora omissa a respeito da responsabilidade do Estado, dispunha a Constituição Republicana de 1891, em seu art. 82, que "os funcionários públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercício de seus cargos, assim como pela indulgência ou negligência em não responsabilizarem efetivamente os seus subalternos".

Com o advento da CF de 1934 o Estado passou a ser responsável solidariamente pelos danos causados por seus funcionários, com abuso no exercício de suas funções, omissão ou negligência, entretanto, a culpa ainda estava presente como pressuposto obrigacional de ressarcimento. (CAHALI, 2014)

Apenas em 1946 é que surgiu de maneira plena e incontestada a responsabilidade objetiva do Estado, ou seja, a obrigação de ressarcir os danos causados através de sua atividade independente de culpa, o artigo 194 da Constituição Federal daquele ano assim dispunha:

Art. 194 - As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros.

Parágrafo único - Caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes. (BRASIL, 1946)

A Constituição Federal em vigor, promulgada em 1988, ampliou os limites de responsabilização do Estado e passou a considerar também as pessoas jurídicas de direito privado, mas prestadoras de serviço público:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988)

A responsabilidade objetiva estritamente estabelece a relação de causalidade entre o comportamento e o dano causado, excluindo o elemento culpa. Se esta definição for aplicada de modo restritivo aos litígios contra as pessoas jurídicas de direito público e aquelas a elas equiparadas pelo art. 37, §6º eliminaria a necessidade de o lesado produzir qualquer tipo de prova, tendo em vista a presunção de culpa.

Cedo, porém, se aperceberam os doutrinadores do quanto seria equívoca a admissibilidade da responsabilidade objetiva nessa amplitude.

Daí as várias teorias tendentes a fundamentar o sistema da responsabilidade objetiva adotado pelo direito brasileiro, buscando, com isso, atenuar as consequências de uma concepção objetivista levada a extremos. (CAHALI, 2014, s.p.)

Três teorias são consideradas no contexto da responsabilidade civil do Estado, são elas: teoria do risco integral que entende pelo ressarcimento de todos os danos causado pelos atos do Estado independentemente da espécie, se atos de gestão ou de império e desconsiderando a regularidade do funcionamento do serviço público; teoria da culpa administrativa ou da culpa do serviço público, segundo a qual a caracterização da responsabilidade civil depende da comprovação da violação de um dever jurídico, isto é, o lesado deverá comprovar a ocorrência de negligência, imprudência ou imperícia. A última teoria, do risco administrativo, sintetiza as duas anteriores, de acordo com ela o ofendido tem direito à indenização quando houver falha na máquina administrativa, o funcionamento do serviço público é culposos, assim como nos casos em que ocorrer acidente administrativo com fato objetivo. (STOCCO, 2015)

Sucintamente, embora haja discussões a respeito de qual teoria é adotada pela Constituição Federal, há unanimidade quanto à maneira como a indenização em face da Administração será aplicada, esta se dá objetivamente na ocorrência de relação de causalidade. Havendo concorrência de elementos como fato na natureza, de terceiro ou da própria vítima ela será devida, de forma acentuada proporcionalmente a sua parcela de responsabilidade.

Os excludentes de responsabilidade civil também são aplicáveis à obrigação de indenizar do Estado. Na insurgência de culpa por parte do agente, ao Estado é assegurado o direito de regresso.

Algumas atividades legítimas do Estado, sem falhas no serviço ou de natureza geradora de riscos, poderão danificar o patrimônio alheio. Bozzi (1966 apud STOCCO, 2015) entende que não há responsabilidade civil nestes casos posto que o ato ilegítimo ou ilícito seja pressuposto caracterizador da responsabilização, trata-se de indenização que não está localizada dentro do instituto da responsabilidade civil.

Diversamente da responsabilidade subjetiva, na qual incumbe ao autor o ônus probatório, na responsabilidade objetiva do Estado compete a este demonstrar a presença de culpa da vítima ou de outro excludente de responsabilidade.

Quando sobrevier dano em virtude de abuso de poder de agente estatal, aplica-se da mesma forma o princípio da responsabilidade objetiva do Estado, recaindo sobre ele o encargo sobre a má escolha para a função atribuída ao preposto, resta apenas a possibilidade de ação regressiva. (STOCCO, 2015)

3 DOS ATOS DO JUIZ

3.1 Os deveres do juiz no Código de Processo Civil

Um dos princípios norteadores da jurisdição é o da inércia, segundo o qual este deve aguardar a provocação das partes, sem possibilidade de agir de ofício. Para que a jurisdição seja exercida, a fim de analisar os interesses das partes e resolver os conflitos o Estado utiliza-se de agentes detentores da investidura. (THEODORO JÚNIOR, 2015)

Os órgãos judicantes podem ser singulares ou plurais, a atividade jurisdicional sempre será exercida pela pessoa do juiz, sendo singulares no primeiro grau de jurisdição e formando tribunais compostos por vários juízes nas instâncias superiores de segundo grau e extraordinárias.

Sobre a jurisdição, assim leciona Theodoro Júnior (2015, p 142):

[...] só pode exercer a jurisdição aquele órgão a que a Constituição atribui o poder jurisdicional. Toda origem, expressa ou implícita, do poder jurisdicional só pode emanar da Constituição, de modo que não é dado ao legislador ordinário criar juízes ou tribunais de exceção, para julgamento de certas causas, tampouco dar aos organismos judiciários estruturação diversa daquela prevista na Lei Magna. [...] a jurisdição somente pode ser exercida por juízes regularmente investidos, providos em cargos de magistrados e que se encontram no efetivo exercício desses cargos. Apenas juízes nestas condições se consideram investidos no poder jurisdicional.

Além de estarem investidos do poder da jurisdição, devem agir de acordo com os parâmetros definidos pela lei que prevê suas atribuições, chamada de competência. Os magistrados também devem manter-se em posição de independência a fim de certificar que outros órgãos da administração, nem pressões políticas interfiram em suas decisões as quais tem relação de autoridade sobre os órgãos responsáveis pelo seu cumprimento, não se valendo apenas de mera recomendação.

A Constituição Federal estabelece garantias aos juízes como forma de assegurar sua independência e preservar a imparcialidade. O Código de Processo Civil também dispõe sobre algumas garantias da magistratura. Estas disposições inviabilizam as suspeitas de imparcialidade e a independência dos juízes, como o

objetivo de uma prestação jurisdicional pautada na estrita legalidade. (THEODORO JÚNIOR, 2015)

As garantias da magistratura são expressamente definidas pela Carta Magna nos incisos do seu art. 95, abaixo transcritos:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (BRASIL, 1988)

O processo se forma através da iniciativa da parte, que provoca a jurisdição com o fim de obter a tutela jurídica do Estado a respeito de determinado conflito de interesses e partir deste momento há o dever do mesmo em prestar a atividade jurisdicional através de órgão por ele instituído. Deste momento em diante são atribuídos ao juiz poderes e deveres inerentes à prestação da atividade jurisdicional.

Os deveres aos quais o juiz se sujeita são imposições legais de conduta e devem sempre decorrer de lei. Trata-se de um rol vasto de incumbências que transpassa a hierarquia legislativa partindo da Constituição Federal, para as normas processuais até as legislações extravagantes.

Sidnei Agostini Beneti (2000), a fim de definir a natureza dos múltiplos deveres do juiz, os divide em quatro classes: a) deveres pessoais; b) deveres administrativos; c) deveres jurisdicionais gerais; e d) deveres jurisdicionais processuais.

Como exemplo dos deveres pessoais tem-se a independência, serenidade e exatidão, dispostos no inciso I do art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura, são características inerentes a aspectos subjetivos do cidadão que exerce a atividade jurisdicional, tal como sua personalidade e vida privada, corresponde à figura do juiz perante a sociedade e por essa moldada desde o princípio da existência da mesma.

Os deveres administrativos são delegados ao juiz em função de sua posição de servidor público e assim como nos demais entes estatais, se sujeita à hierarquia

dos órgãos superiores devendo realizar prestação de contas dos atos praticados além de basear estes nas normas administrativas do Tribunal ao qual pertença, tal como regimentos internos, portarias e assim por diante. Fazem parte dos deveres administrativos a residência na comarca, art. 93, VII da CF e a vedação de atividade político-partidária, art. 95, parágrafo único, III, CF.

Quanto aos deveres jurisdicionais, objeto do presente estudo, serão gerais ou processuais. Os primeiros tratam-se daqueles inerentes à função típica de julgar nos processos, como a própria nomenclatura sugere tais deveres independem de ramo processual e estão presentes em qualquer decisão proferida, são estabelecidos pela Constituição Federal e tem como exemplo principal a motivação das decisões, art. 93, IX. Os deveres processuais pertencentes à segunda classe podem variar de acordo com o ramo do direito processual ao qual se sujeitam, momentaneamente tem-se por objeto de análise os deveres jurisdicionais processuais civis, estabelecidos pelo CPC/15.

Os deveres processuais do juiz se contrapõem aos poderes a ele incumbidos, como por exemplo, o poder de decidir o processo que ao mesmo tempo, através da perspectiva das partes, é um dever, resguardando o direito destas de exigir que o juiz utilize destes poderes quando não houver o cumprimento efetivo das normas processuais.

Ao juiz incumbe a direção do processo, devendo fazê-lo sempre por decisão fundamentada em lei, haja vista o princípio da legalidade, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 , e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 , para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular. (BRASIL, 2015)

Os deveres do juiz consistem, basicamente, em diligências a serem realizadas para a efetiva direção do processo conferindo o poder-dever de indeferir aquelas desnecessárias ou protelatórias. O juiz também deve incentivar os meios alternativos de resolução de conflitos sempre que possível, são condutas que se dissolvem aos poderes tendo em vista que podem assim serem considerados julgando pelo ponto de vista das partes.

Considerando a falta de dispositivo legal que organize todos os deveres do juiz de maneira exemplificada, Araken de Assis (2016) se dignou elencar tais deveres objetivando suprir tal lacuna, o autor considerou como deveres do órgão jurisdicional (a) o dever de jurisdicionar; (b) o dever de motivar os atos decisórios; (c) o dever de pontualidade; (d) o dever de urbanidade; (e) o dever de residir na comarca; (f) o dever de atender pessoalmente aos interessados; (g) o dever de conciliar; (h) o dever de indenizar pessoalmente os ilícitos praticados no exercício das suas funções; e, por fim, (i) o dever de abstenção.

A previsão do dever de jurisdicionar se encontra no artigo 140 do Código de Processo Civil que faz ressalva para as alegações de lacuna ou obscuridade no ordenamento jurídico, devendo o juiz dirigir o processo da mesma maneira, sem a possibilidade de invocar escusas. Tal disposição ilustra o dever de prestação jurisdicional do Estado bem como o princípio da inércia, posto que ao momento em que chama para si o poder de jurisdição reprimindo a autotutela, o Estado não poderá abster-se de apreciar os pedidos apresentados nos ditames processuais adequados.

Há outras situações que ilustram o dever de jurisdicionar imposto ao juiz, como por exemplo, quando os fatos ou documentos trazidos no processo até o momento não forem suficientes para formar o convencimento deste a respeito do detentor do direito líquido e certo discutido, nestes casos o julgador deverá determinar as diligências necessárias para que sejam produzidas provas capazes de propiciar a elaboração da melhor decisão possível para o caso concreto.

As decisões interlocutórias, despachos, bem como as sentenças em sede de execução, por exemplo, que não formulam regra jurídica concreta, além de sentenças terminativas, ou seja, aquelas que extinguem o processo sem resolução do mérito também constituem deveres processuais, atentando-se para a terminologia dever de jurisdicionar e não sentenciar.

O referido dever, que tem por objetivo cumprir ou fazer cumprir os atos de ofício, poderá ser realizado por meio de medidas coercitivas, que obrigam ao responsável o cumprimento, sob pena de sanção, as de sub-rogação nas quais o juiz se coloca na pessoa do responsável para se fazer cumprir o ato, além das medidas indutivas que oferecem um incentivo pelo cumprimento do ato e as mandamentais, em conformidade com o inciso IV do art. 139 do CPC.

Gonçalves assim disserta a respeito sobre a determinação de tais medidas:

Embora o juiz possa se valer desse dispositivo em qualquer tipo de processo, já que em todos eles podem ser emitidas ordens ou determinações para cumprimento das partes, o dispositivo é de fundamental relevância nos processos de pretensão condenatória, seja na fase cognitiva, seja na fase de cumprimento de sentença e nas execuções. (GONÇALVES, 2016, p. 386)

Incumbe às partes definir os limites da lide através de seus pedidos conforme seus interesses nestes serem objetos de análise pelo juiz, ainda que este os acolha em parte, todos deverão ser apreciados entretanto, neste caso alguns serão indeferidos.

Assis (2016) ainda denomina outro dever imposto à postura do juiz, diretamente relacionado ao princípio do contraditório o dever de cooperação do juiz se faz presente para que este participe ativamente no processo, ainda que o interesse das partes seja o fim do processo com decisão de mérito, encontram-se em pólos opostos e com pouca disposição para cooperar entre si, posto que seja um momento de resistência na qual cada um busca a atenção ao seu próprio interesse.

A posição de imparcialidade do juiz requer do mesmo uma atitude participativa de incentivo e facilitação ao diálogo, possibilitando oportunidades de esclarecimentos a fim de exercer a atividade jurisdicional de maneira congruente buscando um processo constitucionalmente justo e equilibrado, estas medidas decorrem do chamado dever de cooperar.

Assis (2016, s.p.) cita exemplos dos deveres de cooperar:

“A cooperação no seio da comunidade de trabalho engloba duas dimensões (a) a cooperação material (v.g., o dever de colaborar na descoberta da verdade); e (b) a cooperação formal (v.g., designação de horário compatível da audiência principal).”

A cooperação formal é determinante para a formação da convicção do juiz, deve buscar esclarecimentos para que sejam sanadas dúvidas a respeito das alegações apresentadas, tais deveres também se estendem para os demais atos, como a distribuição do ônus probatório quando necessária, determinando quem deve provar o que, nos termos do inciso III do art. 357 do CPC.

O art. 10 do CPC prevê de maneira literal e didática o dever de consultar: “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.” (BRASIL, 2015), o juiz sempre concederá às partes a oportunidade de se pronunciar sobre as questões, possibilitando o debate, ainda que sejam temas sobre os quais este deverá conhecer de ofício.

O dever de prevenir atribui ao juiz atos que sanem defeitos que constituam óbice tem por objetivo facilitar a resolução da lide apresentada, de maneira justa e com razoável duração para tal finalidade. O Código prevê alguns momentos em que o juiz concederá, prazo à parte para que corrija ou complemente algum vício existente, por exemplo, atentando-se para a utilização do verbo (concederá) que não se limita a uma faculdade, mas um dever.

Para prevenir a existência de diversas demandas individuais repetitivas, por exemplo, o legislador impõe ao juiz no art. 139, X, o dever de informar o ente estatal, como o Ministério Público, por exemplo, legitimado extraordinário para propositura de ação coletiva.

O juiz deverá auxiliar as partes quando o cumprimento da determinação judicial se revelar excessivamente onerosa, ou morosa pelas vias tradicionais. Temos por exemplo os casos em que houver a necessidade de a parte se utilizar de documento público como meio probatório tais documentos são acessíveis a qualquer interessado, pelo princípio da publicidade, portanto, o juiz deverá requisitar tais documentos para desincumbir da parte do ônus. (ASSIS, 2016)

Outro dever obrigatório ao juiz é o da motivação das decisões ou dever de motivar, sua disposição é constitucional, art. 93, IX, e, portanto, de extrema relevância pois se não observado pode ensejar nulidade da decisão. É fundamental para a construção da segurança jurídica sobre o bem da vida em discussão, se houver possibilidade de interposição de recurso, os fundamentos que basearam o convencimento da decisão devem estar de maneira clara e objetiva para que este possa atacá-los, se entender pertinente.

O Código de Processo Civil traz algumas disposições que são exemplos do dever de motivar imposto ao juiz como o art. 371 “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.” (BRASIL, 2015)

Não se obsta a motivação de despachos quando esta se fizer necessária para entendimento e cumprimento efetivo, para os acórdãos, entretanto, é de extrema importância que sejam motivados a fim de estabelecer claramente a jurisprudência e facilitar a unificação dos entendimentos.

Mais um dever processual reconhecido por determinação legislativa é o dever de pontualidade. Consiste nos prazos que devem ser observados pelo juiz para proferir as decisões, vem previstos de maneira genérica e, em regra, não acarretam necessariamente alguma sanção se não forem cumpridos.

É evidente que o congestionamento do judiciário concorre para que não haja o estrito cumprimento destes prazos, os homens e mulheres que exercem a função jurisdicional são primeiramente, humanos, competentes para exercer suas funções em uma duração razoável, que varia conforme a exigência técnica desta. Com uma média, para o ano de 2017, de aproximadamente sete mil processos por magistrado, de acordo com as estatísticas reveladas pelo Conselho Nacional de Justiça (2018) é inevitável que as decisões levem uma média maior de tempo para serem proferidas.

É fato que os meios alternativos de solução de conflitos têm tomado força e vem se tornando centro de debates atualmente, o número exacerbado de processos judiciais dos mais diferentes tipos e valores faz com que tais meios se tornem alternativa para sua redução. O legislador, em atenção a isso, trouxe para o ordenamento o dever de conciliar do juiz no inciso V do art. 139 do CPC.

Para Gonçalves (2016), esse dispositivo demonstra o estímulo do legislador a conciliação. A autocomposição do litígio, na maioria das demandas, é a melhor forma de observar e atender aos interesses de ambas as partes, cabe ao juiz promover o diálogo e o debate entre elas, além de propor soluções para o conflito.

Tal instituto é de relevância para o processo civil social, a solução autoritária dá lugar ao consensualismo, não há ganhador ou vencedor, mas sim um acerto entre as partes pela resolução adequada. Ainda que o art. 139 objetivamente diga “a qualquer tempo” o Novo Código Civil determina a inclusão na pauta de audiência prévia para conciliação logo na abertura do processo, assim é a disposição do art. 334

Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Na fase instrutória, quando não houver possibilidade de conciliação ou mediação na primeira hipótese, o juiz questionará novamente sobre a possibilidade de conciliação entre as partes no começo da audiência.

Gonçalves (2012) enumera como mais um dos deveres do juiz, o da imparcialidade, ainda que não haja disposição legal a seu respeito, a Constituição Federal garante ao cidadão jurisdicionado o direito ao juiz natural, função esta que só pode ser exercida por juiz competente e alheio à lide, sem interesses ainda que minimamente conflitantes dotado de total imparcialidade.

Não somente se trata de dever do juiz como o legislador tratou de momentos nos quais o juiz deverá se afastar do processo. São medidas preventivas que visam assegurar a imparcialidade do juiz, reprovando qualquer ânimo do mesmo nos atos decisórios. Tais medidas são chamadas de impedimento ou suspeição do juiz e podem ser suscitadas pelas partes quando ocorrer.

3.2 Os poderes do juiz no Código de Processo Civil

Além dos deveres, o Código atribui ao juiz poderes dos quais ele poderá se utilizar para que o processo tenha o seu devido andamento conforme a normatização, além de persuadir os atos das partes que se revelarem desleais e contrários à dignidade da justiça. Se observada a utilização do processo para finalidade ilícita existindo conluio, também chamado de colusão, o juiz utilizará estes poderes para obstar tal finalidade, assim como punir as partes.

O dever de conciliar, analisado no item 3.1, pode ser considerado como poder-dever posto que a lei o autorize fazê-lo “a qualquer tempo”, ainda que seja momento de ato processual diverso o juiz tem o poder de propor a conciliação ou mediação entre as partes.

Ao atrair o poder de jurisdicionar para si, o Estado exerce a função jurisdicional por meio dos juízes e estes terão o poder de decidir as controvérsias que lhe são apresentadas, nos limites dos pedidos das partes. Objetivamente, conforme pensamento de Assis “Os poderes do juiz constituem, portanto, o modo pelo qual se manifesta, especificamente, o poder jurisdicional.” (2016, s.p.)

Além dos poderes processuais do juiz, que são aqueles conferidos a este para influenciar a marcha processual de acordo com o procedimento legal, há poderes de outra natureza que podem influenciar indiretamente esta como o poder de polícia que será exercido pelo juiz na audiência. Há também aqueles sem influência direta com o curso do processo.

Assis (2016) subdivide os poderes do juiz, segundo a finalidade do ato, em três categorias: poder de direção, poder de decisão e poder de execução. No âmbito da atuação do magistrado no processo essa classificação se mostra mais facilitadora do entendimento.

O poder de direção tem referência direta com o caput do art. 139 do CPC que designa o juiz como agente que dirigirá o processo. É o mais amplo e inclui todos os atos que influem na condução da marcha processual.

Gonçalves (2016, p. 385) apresenta a direção como um poder-dever: “No exercício desse mister, não poderá agir a seu talante, cumprindo-lhe respeitar as diretrizes constitucionais e do próprio CPC”

A direção representa a regularidade processual, o juiz irá zelar pela observância das normas formais da lide, além de realizar ou determinar a realização de atos que auxiliem a formação de sua concepção, tornando mais claros os fatos controvertidos. Trata-se do saneamento do processo, atos diretivos que impulsionam o feito de modo regular até decisão final.

O juiz exercerá poder de direção, por exemplo, ao exercer o dever de jurisdicionar e controlando o cumprimento de suas próprias decisões, dispõe das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias previstas no inciso IV do art. 139, CPC.

Ao instruir o processo, o juiz também goza de alguns poderes de direção que tem como finalidade a instrução processual, ainda que as partes digam os meios de prova que desejem utilizar, incluindo todos os que de direito, o Código confere ao juiz, por exemplo, o poder de distribuir o ônus da prova de acordo com a condição material das partes e a complexidade da causa, nos termos do art. 357, inciso II, assim que determinar as questões de fato controvertidas.

O poder de decisão, pressupõe os atos nos quais o juiz decide todas as questões apresentadas até finalmente chegar ao mérito do processo, tais poderes se estendem para os pedidos que versarem sobre tutelas de urgência e evidência. Trata-se do objetivo das partes na formação do processo, seus limites são definidos por estas em seus pedidos.

Ainda que o órgão judiciário seja independente, o juiz se submete a algumas regras de julgamento legalmente determinadas. Quanto aos fatos decidirá com base na persuasão racional ou livre convencimento motivado, quanto ao mérito tem independência jurídica, mas se submete ao princípio da legalidade, à vista disso, lhe será conferida liberdade interpretativa, mas as decisões sempre se submeterão ao ordenamento jurídico.

Assim prevê o Código de Processo Civil:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da

pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (BRASIL, 2015)

A natureza do objeto da ação judicial determinará qual a fonte a ser utilizada pelo juiz enquanto exerce o poder de decisão, que nesta função deverá conhecer as mais variadas normas a fim da aplicação adequada, alguns casos exigirão, por exemplo, a lei estrangeira nos ditames da LINDB, art. 14, com ônus a parte que alegou da prova de teor e vigência. Não há hierarquia entre elas, alguns casos só poderão ser resolvidos baseados em costumes. (ASSIS, 2016)

O legislador não deixou de antever a possibilidade de lacunas na lei, desta forma, previu as regras de julgamento que deverão ser observadas nestes casos, não cabendo escusas sob esse argumento, o art. 140 do CPC assim dispõe:

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei. (BRASIL, 2015)

Esta previsão legal remete ao juízo de equidade, que é concedido ao juiz apenas legalmente. Está incluso no poder de decisão do juiz, há casos que a lei não se mostra suficientemente razoável tendo em vista sua forma abstrata. Não seria possível que ao editar a norma o legislador antecipasse todas as possibilidades de litígios que pudessem ser originados.

A respeito das previsões legislativas do juízo de equidade, Gonçalves cita alguns exemplos:

[...] redução equitativa do valor da indenização, nas ações de reparação de danos, quando manifesta a desproporção entre a culpa do agente e os danos resultantes do ato ilícito (CC, art. 944); a fixação dos honorários advocatícios, nas causas de valor inestimável ou quando irrisório o proveito econômico ou quando o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º, do CPC). (GONÇALVES, 2016, p. 391)

De caráter mais impositivo que o poder de decisão, surge o poder de executar logo após a formação da regra jurídica para o caso concreto convertendo-a em atos, a fim de satisfazer os interesses da parte credora quando houver inadimplemento.

A natureza dos meios de execução será predeterminada pela lei especificamente para o tipo de obrigação exigida. Tal poder consiste na

possibilidade do emprego de força estatal invadindo a esfera privada do particular, geralmente patrimonial. Realizada diretamente pelo juiz, ou pelo induzimento da vontade do executado quando esta for necessária, indiretamente.

Como meio de sub-rogação ou de execução direta, no caso de obrigação pecuniária, o juiz realizará a pesquisa dos ativos financeiros e determinará o bloqueio até o limite do valor devido, se não houver, ocorrerá penhora de eventuais bens de propriedade do devedor.

Há casos em que a vontade do executado é necessária para que o exequente se veja satisfeito, são chamadas prestações de fazer fungíveis, não sendo possível a execução direta pelo juiz que utilizará de meios coercitivos com a finalidade de induzir o executado por meio de pressão, determinando sanções sobre o não cumprimento.

Dentre os diversos poderes executivos do juiz dispostos no CPC, podemos citar a determinação de prisão civil do devedor de alimentos constante no § 3º do art. 528, meio coercitivo que tenta obrigá-lo ao pagamento. O artigo 536 também prevê um rol exemplificativo de medidas de execução indireta de cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (NERY JUNIOR, 2016)

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Em síntese, os poderes e deveres do juiz caminham de forma conjunta delimitando a sua conduta, o dever de jurisdicionar ou de prestar jurisdição, por

exemplo, tem influência direta nos poderes de decisão, direção e execução do magistrado. Alguns deles ora serão poderes e ora deveres dependendo da perspectiva dos sujeitos do processo. São de extrema relevância para que se entenda o papel do magistrado no pleito.

3.3 O dolo, a fraude e a recusa, omissão ou retardamento de providência

A responsabilidade civil decorrente de danos causados pela atividade judiciária recai sobre o Estado, nos termos do art. 37, §6º, que responderá independentemente de culpa, resguardado o direito de regresso em face do agente estatal.

O art. 143 do CPC traz algumas possibilidades de responsabilização pessoal do juiz por seus atos:

Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias.

O inciso I pune a fraude ou o dolo, responsabilizando o juiz pessoal e regressivamente, pressuposto desta responsabilidade é o exercício anormal da atividade jurisdicional e não integra a independência própria do juiz, exatamente por isso que há disposição legal a respeito do tema, para determinar um limite para tal responsabilidade.

Outra possibilidade de responsabilidade civil do juiz, trazida pelo mesmo artigo em seu inciso II diz respeito ao dever de pontualidade já mencionado. Nesta hipótese há recusa ou retardamento na providência, que ocorre de forma injustificada sendo, portanto, a motivação pressuposto para que haja possibilidade ou não de responsabilização do agente jurisdicional, desta forma, a parte não pode se valer desta disposição para reclamar perdas e danos ao juiz que, por motivos de quantidade vultosa de processo não cumpre os prazos determinados, exige-se uma justificativa plausível.

Para que seja pleiteada a ação com o intuito de reclamar perdas e danos ao juiz causador de evento danoso é necessário que se observe a determinação do parágrafo único do artigo, a fim de possibilitar a providência por este e evitar litígios desnecessários.

O novo diploma processual civil, acrescentou a expressão “regressivamente” para o artigo, correspondente ao art. 133 do Código anterior. No entendimento de Donizetti (2015) a alteração tem por finalidade ir ao encontro do §6º do art. 37 da Constituição Federal fixando a ação regressiva em face do agente causador do dano.

O NCPC também suprimiu a necessidade de o requerimento do parágrafo único ter o intermédio do escrivão, aplicável aos casos de recusa, omissão ou retardamento de providência podendo este ser remetido diretamente ao juiz, que deverá apreciá-lo em dez dias.

Para delinear claramente os limites e possibilidades da responsabilidade tratada no art. 143 do CPC é fundamental a distinção entre a natureza dos atos emanados pelo Poder Judiciário. Os atos jurisdicionais tratados no presente estudo são aqueles decorrentes da própria atividade jurisdicional exercida pelo juiz, abrangem todos os deveres processuais de direção, decisão e execução do feito e a discussão existente se dá quanto à possibilidade de responsabilização por estes atos. Quanto aos atos não jurisdicionais, se dão pela posição de agentes administrativos tanto dos juízes quanto a todos aqueles vinculados ao Poder Judiciário, há aplicação da responsabilidade objetiva do art. 37, §6º da Constituição Federal.

Através desta disposição o legislador objetivou responsabilizar o juiz que exerce indevidamente suas funções, tanto sonegando os deveres como abusando dos poderes que lhe competem. Para que exista responsabilidade civil, há necessidade de que tenha agido com dolo, a culpa por si só não é suficiente para que haja responsabilidade pessoal do juiz.

A responsabilidade pessoal do juiz somente ocorrerá se tiver procedido com dolo ou fraude. A culpa no exercício da atividade jurisdicional não acarreta, para o magistrado, o dever de indenizar. O ato jurisdicional danoso, praticado com culpa, embora não enseje ao juiz o dever de indenizar, pode acarretar, em tese, esse dever para o poder público (CF 37 § 6.º). (NERY JUNIOR, 2018, s.p.)

Interpretando o Código de forma literal, a responsabilidade civil do juiz será sempre regressiva, entretanto, já existem decisões, inclusive do STF, prevendo a possibilidade de o agente estatal responder diretamente perante o lesado.

Sobre a proposição da ação indenizatória, assim discorrem Wambier e Talamini:

O Código de Processo Civil é simples lei ordinária. E existe a lei complementar constitutiva do Estatuto da Magistratura. Trata-se da Lei Complementar 35/1979, a "Lei Orgânica da Magistratura Nacional" (LOMAN) – que foi recepcionada, quanto à maioria de seus dispositivos, pela Constituição de 1988. A LOMAN, que prevalece nesse ponto sobre o CPC/2015, regula a responsabilidade civil do juiz nos mesmos termos que o art. 143 do CPC/2015, com uma única diferença: não restringe a responsabilidade ao âmbito regressivo, consagrando também a responsabilidade direta do juiz perante o jurisdicionado (LOMAN, art. 49, caput). Portanto, deve-se interpretar o art. 143, caput, do CPC/2015 no sentido de que o juiz responde inclusive regressivamente – mas não só assim. (WAMBIER e TALAMINI, 2016, p. 212)

Salienta-se que nas hipóteses de sentença com caráter injusto, mas proferida de boa-fé, não há que se falar em responsabilidade civil do juiz posto os pressupostos de culpa ou fraude do CPC, bem como a independência conferida ao juiz no exercício da atividade jurisdicional.

Insta ratificar que para a caracterização da responsabilidade civil do magistrado serão necessários todos os pressupostos básicos da responsabilidade civil em geral, já estudados anteriormente. Além do elemento dolo, que também abrange a fraude da qual se trata o art. 143.

Não obstante o congestionamento de processos nas varas e tribunais brasileiros, que dificultam o cumprimento dos prazos por parte do Poder Judiciário, é possível que o magistrado seja responsabilizado pelo atraso na prestação jurisdicional quando esta causar dano, nos termos do inciso II do mesmo dispositivo. A conduta abrange também o retardamento injustificado na providência além de omissão.

O disposto no parágrafo único do artigo configura a recusa, omissão e o retardamento na providência em conduta dolosa do juiz, se ocorrer sem motivo justificável. Somente a conduta do magistrado não é suficiente para caracterizar a responsabilidade civil, é necessário que ele seja previamente suscitado e se ainda

assim não realizar as providências solicitadas responde civilmente, caracterizando o comportamento doloso.

Há ainda uma resistência por parte da jurisprudência quanto às possibilidades, no caso concreto, em que será conferida à vítima uma indenização devida pelo magistrado sob os argumentos, entre vários outros, do respeito à força da coisa julgada e não podendo ignorar a soberania exercida pela autoridade judiciária e a independência dos juízes.

A jurisdição, por imposição constitucional e considerando o próprio significado original latino da palavra, tem por função dizer o direito, portanto, há dificuldades para configurar tanto teoricamente, como, e principalmente, determinar uma abordagem prática da responsabilidade civil por atos jurisdicionais, a juridicidade destes é presumida.

Para Arruda Alvim (1976 apud CAHALI, 2014), não há que se falar em responsabilidade civil referente a ato para o qual já decorreu prazo para proposição de ação rescisória, cabe a parte insurgir-se contra o ato em si, considerando o entendimento de sua natureza danosa. Tal prazo poderá ser desconsiderado se o Poder Judiciário atentar contra coisa julgada anterior, de maneira consciente.

3.4 O erro judiciário

Partindo da premissa de que aqueles que exercem a vontade estatal, são humanos como todos e capazes de cometer erros ou falhas o legislador previu a possibilidade de erro judiciário, e considerando, portanto o juiz como um agente do Estado, garantindo o chamado direito de reabilitação do condenado posteriormente declarado inocente, assegurando a ele a reintegração de todos os direitos suprimidos pela ocorrência da condenação. (CAHALI, 2014)

Pelo procedimento de reabilitação, há tentativa de restaurar o estado que o condenado se encontrava antes da condenação, após trânsito em julgado da sentença revisora, a esta caberia liquidação em execução posterior a fim de quantificar os prejuízos causados pela condenação.

O CPP atual manteve o mesmo pensamento em seu art. 630:

Art. 630. O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça.

§ 2º A indenização não será devida:

- a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder;
- b) se a acusação houver sido meramente privada.

Tendo em vista a lenta mutabilidade das normas jurídicas a considerar a velocidade da evolução das relações em sociedade, tal disposição vem se tornando obsoleta e cabendo à jurisprudência delinear-las de forma extensiva para a finalidade de abranger todos os danos possíveis decorrentes de erro na atividade jurisdicional.

Cahali conceitua o erro judiciário da seguinte forma:

Ordinariamente, considera-se erro judiciário a sentença criminal de condenação injusta. Em sentido mais amplo, a definição alcança, também, a prisão preventiva injustificada. Com efeito, não há base para excluí-la do direito à reparação. Se há erro judiciário em virtude da sentença condenatória, haverá também em consequência da prisão preventiva ou detenção. Danos e tragédias decorrem, por igual, de uma e de outros. (CAHALI, 2014, s.p.)

Quando verificado o erro judiciário ao qual se aplica o art. 630 a sentença fundada em erro será reformada por tribunal superior através da revisão criminal, medida específica criada para esta finalidade. Para Rui Stocco (2015) a revisão do julgado que admite o erro judiciário não se equipara à reparação dos prejuízos, tal indenização só poderá ser atribuída no juízo cível.

Considerando a limitação da norma mencionada, sobreveio disposição constitucional a respeito do mecanismo de responsabilização civil por erro judiciário, acrescentando a hipótese de prisão por tempo indevido.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

Trata-se de norma a ser interpretada com fundamento na responsabilidade objetiva do Estado, determinada pelo art. 37, § 6º da CF. Na concepção Nunes Júnior (2018) o erro judiciário tratado da Constituição Federal não se restringe aos atos na esfera Penal, haja vista a disposição do CPC que responsabiliza o Estado e regressivamente o juiz nos casos de dolo ou fraude.

Marcochi e Pantaleão (s.d) entendem pela possibilidade de ocorrer erro judiciário em outras áreas do direito como no processo civil, do trabalho ou eleitoral sob o argumento de que tais decisões possam ser anuladas em face de ação rescisória, e considera irrefutável a indenização nos casos de sentença proferida em sede de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz e ainda aquelas emitidas por juiz impedido ou absolutamente incompetente.

A ocorrência de erro judiciário do direito civil pode ser mais corriqueira se comparado ao direito penal, haja vista que neste as partes lancem mão de todos os artifícios possíveis para provar sua inocência, e no processo penal diferentemente do civil há busca da verdade real.

A este respeito discorre Celso Agrícola Barbi

Por isto há muitas probabilidades de erro no julgamento das causas civis, quanto à matéria de fato. No que se refere à matéria de direito, difícil será caracterizar o erro, porque a interpretação dada a um texto legal não pode ser tachada de erro, uma vez que não existe um critério lógico certo para aferir qual o exato sentido de uma lei. Daí a impossibilidade de responsabilizar o juiz pelos danos causados por uma sentença que o prejudicado considere como errada. Nem mesmo o Estado, em nome do qual age o juiz, pode estar sujeito a pagar por alegados prejuízos dessa natureza. (BARBI, 1998, p. 405)

Quando ocorrer erro judiciário por conduta culposa do juiz encontra-se uma situação mais complexa, há movimentada discussão a respeito, por exemplo, quando há erro pela falta de apreciação das provas, agindo de modo negligente.

Para Rui Stocco (2015), permitir que o julgador seja responsável civilmente por decisão inadequada ou que não prevaleceu em instância superior fere a soberania jurídica, conferida ao Poder Judiciário que, ao exercer sua função torna-se um órgão de poder que não pode ser equiparado aos órgãos administrativos. É fato que a divergência de entendimento no âmbito jurídico é essencial para que o direito acompanhe a evolução social e atua como fonte para os operadores, não se pode restringir a concepção dos juízes a uma única linha doutrinária, inadmitindo

diferentes interpretações da lei, ainda que esta não seja a melhor ou mais adequada.

O ministro do STF, Spúlveda Pertece ao interpretar o art. 5º, LXXV da CF entende pela possibilidade de inclusão da responsabilidade do Estado por erro judiciário causado por culpa do julgador

A regra constitucional não veio para aditar pressupostos subjetivos à regra geral da responsabilidade fundada no risco administrativo, conforme o art. 37, §º 6º, da Lei Fundamental: a partir do entendimento de que a regra geral é a irresponsabilidade civil do Estado por atos de jurisdição, estabelece que, naqueles casos, a indenização é uma garantia individual e, manifestamente, não a submete à existência de dolo ou culpa do magistrado

O art. 5º, LXXV, da Constituição: é uma garantia, um mínimo que nem impede a lei, nem impede eventuais construções doutrinárias que venham a reconhecer a responsabilidade do Estado em hipóteses que não a de erro judiciário *stricto sensu*, mas de evidente falta objetiva do serviço público da Justiça. (STF. Recurso Extraordinário. Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 26/06/2007)

Entende Capelletti (1989) que a responsabilidade civil por erro judiciário provenientes de prisão injusta ou execução de condenação penal que posteriormente vier a ser julgada como errônea não abrange a responsabilidade pessoal do juiz e não é responsabilidade substitutiva do Estado, na realidade é uma espécie de responsabilidade objetiva, sem que seja necessária presença de dolo ou culpa.

A disposição constitucional posterior retirou o condicionamento a ação indenizatória de erro judiciário à revisão criminal anterior, não há expressa exigência a este respeito, bem como fixou a desnecessidade de sentença condenatória nos casos de prisão indevida. (CAHALI, 2014)

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS DO JUIZ

4.1 Caracterização e dever de indenizar

A intenção dos jurisdicionados de insurgir contra os atos dos magistrados, responsabilizando estes ou o Estado por danos que suas decisões podem causar, é fruto da evolução social ao passo que os juízes passam a adentrar cada vez mais no campo de direitos vitais o que incentiva as partes em utilizar este recurso.

O tema é objeto de inúmeras discussões e tendo em vista a polêmica acerca disto, seu estudo se demonstra relevante.

A questão da responsabilidade do Estado decorrente do exercício da função judiciária, conforme observa André de Laubaderet, é particularmente complexa e difícil. Sem dúvida, não inúmeras suas facetas e seu tratamento ainda não logrou consenso entre os profissionais do Direito, de modo que é impossível falar sobre a responsabilidade estatal por atos judiciais sem polemizar. (DERGINT, 1994, apud MACEDO, 2008, p. 1)

A regra para a responsabilidade civil Estado é de que esta será objetiva, ou seja, cabe ao lesado demonstrar o dano e nexos de causalidade entre este e a conduta do agente estatal, com base na teoria do risco administrativo adotada pela Constituição Federal, no art. 37, §6º da CF *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988)

Os atos praticados por seus agentes que causarem dano ensejarão a possibilidade de a vítima reclamar indenização buscando ressarcimento dos prejuízos causados, estes são suportados por todos os administrados haja vista a igualdade de direitos e encargos.

A discussão que surge diz respeito à qualificação do juiz como agente do Estado nos termos do art. 37, §6º da CF e conseqüentemente à possibilidade de seus atos estarem sujeitos à sua responsabilidade civil quando causarem danos.

Tornaghi (1976), sob a égide da Constituição Federal de 1967 que previa a responsabilidade objetiva do estado por atos de seus funcionários, e não agentes como Carta Magna de 1988 considerava duvidoso incluir os juízes à condição de funcionários públicos, pois estes são considerados membros da própria soberania do Estado posto que suas atividades lhe coloquem em posição de contato direto a direitos subjetivos de particulares e, desta forma,

A possibilidade de lesão ao direito de uma das partes é risco do ofício judicial. É preciso corrigir o erro sem punir o operário, o juiz. E isso se consegue com o recurso, não com a ação de ressarcimento. Do contrário, teríamos de voltar aos tempos ominosos em que o juiz devia submeter-se a ordálias, batendo-se em duelo para demonstrar o acerto de sua decisão, posto em dúvida pela parte sucumbente. (TORNAGHI, 1976, p. 408)

Consoante entendimento de Dias (2006 apud NORONHA, 2017) os atos dos juízes que causarem danos a terceiros não se submetem à responsabilidade civil do Estado. As exceções seriam somente sob expressa determinação legal, posto que a atividade jurisdicional seja emanção da soberania e sem plausibilidade subordinar a convicção do juiz à possibilidade de esta resultar em ação de indenização em face do Estado.

Para Meirelles (apud CAHALI, 2014) não cabe à Fazenda Pública arcar com eventuais prejuízos causados por atos judiciais, com base na coisa julgada e na liberdade decisória dos magistrados e em consonância com os tribunais brasileiros, a única exceção seria o erro judiciário do art. 630 do CPP.

Não serão todas as vezes que a sentença errônea que causar prejuízo originará responsabilidade pelo juiz ou pelo Estado, para Tornaghi (1976, p. 411) isto se dá considerando que “o prejuízo por ela (sentença) causado é consequência natural da falibilidade humana: essa possibilidade é fato da natureza, não é ato do juiz.”

Ademais, conforme demonstra Augusto Amaral Dergint (1994 apud MACEDO, 2008) responsabilidade civil por atos judiciais pode representar uma ofensa à soberania, que é manifestada a através da atividade jurisdicional. Tal argumento baseia-se no princípio da separação de poderes.

Quanto às hipóteses do art. 143 do CPC Rodrigues (apud. CAHALI, 2014) leciona que somente o juiz deve ser responsabilizado quando agir com dolo ou fraude, ainda com base no princípio da separação dos poderes. posto que Se o

Executivo não pode interferir no âmbito Judiciário, o Estado também não poderá responder por atos oriundos do Poder Judiciário.

O Poder Judiciário, ainda que independente, é prestador de serviço público. Há inafastabilidade da jurisdição e desta forma não poderá se escusar a prestá-la. Além disso, o Estado proíbe a autotutela, motivo pelo qual, salvo as hipóteses alternativas de solução de conflitos, sempre que houver pretensão resistida as partes deverão recorrer ao Judiciário para solução heterocompositiva. Diante disso, a responsabilização pelos seus atos tem a expectativa de controle do Poder Judiciário, prezando pela qualidade da prestação da atividade.

Capelletti (1989) analisa a inadmissibilidade da responsabilidade judicial, que, na maioria dos países, tem dois principais fundamentos basilares: a) o princípio de que o Estado não pode cometer injustiça e b) o princípio *res judicata facit jus*. O primeiro princípio se baseia na premissa de que o Estado, por meio dos seus agentes, não pode cometer atos ilícitos, sob uma ideia de soberania que limitava seriamente e alguns casos impedia a responsabilidade do Estado. Ainda que o primeiro tenha sucumbido em grande parte, o segundo princípio apresenta resquícios no Direito recente, segundo este, não cabe responsabilidade judicial posto que tais atos sejam subordinados a coisa julgada, esta, imutável. Cabe as partes utilizarem-se dos recursos para discutir sua insatisfação contra a decisão, e este seria o instrumento efetivo de proteção contra injustiças e eventuais erros. Atenta-se também para a prudência e cautela que são necessárias ao assunto.

Concluindo, o autor considera inaceitável a base da responsabilidade judicial em tais princípios:

A “tendência evolutiva mundial” de afirmar a responsabilidade dos juízes encontrou no seu caminho dois fortes obstáculos, que são, todavia, seguramente inaceitáveis na nossa época em razão do fato de que o primeiro é incompatível com a nossa concepção liberal democrática do Estado, enquanto o segundo encontra as suas raízes na errônea absolutização do princípio da coisa julgada. (CAPELLETTI, 1989, p.24/25)

A imunidade e a independência dos juízes não podem ser consideradas como pressupostos para uma posição de irresponsabilidade frente os seus atos. A independência tem a finalidade de garantir a imparcialidade do magistrado, não se trata de um fim, mas uma garantia para obtenção de um meio.

Pugliese (1973, apud CAPELLETTI, 1989, p. 32) entende que “a independência não é senão o meio dirigido a salvaguardar outro valor – conexo certamente, mas diverso e bem mais importante do que o primeiro -, ou seja, a imparcialidade do juiz.”

Existem atos judiciais que não resultam coisa julgada material, e a afirmação de ofensa à esta não pode ser fundamento para irresponsabilidade do Estado. A liberdade das convicções dos magistrados é assegurada, posto que não haja responsabilização civil decorrente de interpretação do direito ou dos fatos, preservando-se a independência.

A responsabilidade civil do Estado por atos judiciais não ofende a soberania o Poder Judiciário, tampouco a separação dos Poderes. Admitir tal argumento ensejaria a convicção de que o Estado não poderia ser responsável por danos causados pela atividade legislativa, por exemplo.

A este respeito Menegale (1957, apud. CAHALI, 2014, s.p) assevera ser plenamente possível a responsabilidade civil do Estado por lesões resultantes do exercício da função legislativa: “Se o ato legislativo, cuja aplicação, por inconstitucional, se recusou acarretou danos a alguém, caberá ao prejudicado, em seguida, propor ação por perdas e danos”.

A responsabilidade do Estado pelos atos judiciais foi uma inovação legislativa que cessou com a noção de irresponsabilidade deste ramo do direito público, romperam-se barreiras que havia em favor destes. Torna-se um mecanismo que visa favorecer todos os agentes processuais, tanto as partes e terceiros prejudicados, podendo pleitear o ressarcimento de danos morais, materiais e lucros cessantes, como para os próprios juízes contra ações intimidatórias ou de má-fé.

É certo que, conforme a disposição constitucional das garantias dos magistrados, suas convicções e conseqüentemente os atos por ele proferidos não se sujeitam ao controle direto do Estado, não há subordinação do Poder Judiciário ao Executivo. Essa postura extremada é caracterizada pelo modelo restritivo ou de sujeição da responsabilidade judicial definido por Capelletti (1989), tal modelo não é adotado pela legislação brasileira.

Outro modelo definido pelo autor é o autônomo-corporativo ou do isolamento. Exatamente o oposto do primeiro, há total independência dos atos judiciais no que

diz respeito à possibilidade de controle sobre estes, foi adotado por muito tempo nas legislações pelo mundo. Como já demonstrado, também não se aplica na normatização brasileira considerando que existam disposições que possibilitem a responsabilidade judicial, ainda que seja incumbida ao Estado, haverá ressarcimento.

De forma a apaziguar os excessos presentes nos dois modelos anteriores, Capelletti (1989) qualifica o da responsabilização social ou concebido em função dos consumidores, combinando características de ambos e se tornando mais neutro e razoável. Não há sujeição política dos juízes nem expectativa de litígios com o fim de prejudicá-los por insatisfação da parte, contudo não há também total irresponsabilidade e nem isolamento do Poder Judiciário com imunidade absoluta perante os atos danosos.

Embora não tenha uma definição concreta, este modelo é o que mais se aproxima da responsabilidade judicial adotada no Direito brasileiro, pelo menos quanto aos seus objetivos.

Ao concluir o estudo a respeito da importância das disposições sobre responsabilidade judicial Capelletti afirma que:

Justamente para remediar o risco da clausura corporativa, particularmente ameaçador numa magistratura de carreira, deve-se adotar, por isso, os instrumentos normativos, organizativos e estruturais que possam tornar a autonomia dos juízes aberta ao corpo social e, assim, às solicitações dos “consumidores” do supremo bem que é a justiça. (CAPELLETTI, 1989, p. 93)

Do contraste da responsabilidade pessoal do juiz prevista no art. 143 do CPC com a responsabilidade do Estado pelos seus agentes, surge a chamada responsabilidade do Estado-juiz.

A Comissão de Estudos da União Internacional dos Magistrados, realizada em Túnis, no ano de 1980, se dignou discutir a possibilidade de responsabilidade civil pelos atos judiciais, houve abstenção quanto às faltas penais ou disciplinares considerando que a maioria entende, por óbvio, pela possibilidade de o juiz ser responsável pessoalmente nestes casos. A maioria dos participantes entendeu ser inaceitável a responsabilidade civil por interpretação ou apreciação jurídica errônea, a responsabilidade civil somente seria cabível quando houvesse falta ou negligência

extremamente grave que um magistrado razoável não cometeria, ou comportamento faltoso. (CAHALI, 2014)

Quanto à forma sob a qual será apurada a dita responsabilidade, a regra de proposição da ação é somente quando esgotadas todas as vias recursais, a exceção seria, quando as consequências não pudessem ser corrigidas em sede de recurso, como por exemplo, uma execução provisória. Diante das várias possibilidades de direcionamento do pedido, prevaleceu o entendimento de que a indenização intentada deve ser em face do juiz e do Estado simultaneamente, tal medida seria a mais satisfatória. (CAHALI, 2014)

Para Cahali (2014) não há interferência da responsabilidade pessoal do juiz do art. 143 com a responsabilidade objetiva do Estado por atos de seus agentes determinada pelo art. 37, §6º da Constituição Federal:

Isto é, o Estado-juiz é uma fração do Poder Público que pode, através de seu agente, nessa qualidade, causar dano injusto, não havendo razão jurídica para impor ao lesado o sofrimento do prejuízo daí decorrente'. Em verdade, a doutrina constitucional contemporânea afirma a responsabilidade civil do Estado por ato do juiz. (CAHALI, 2014, s.p.)

Considerando a ideia de justiça que se tem na sociedade atual, bem como a característica democrática do Estado brasileiro, onde o poder emana do povo, a soberania do Poder Judiciário não é cabível quando se referir a responsabilidade do Estado por atos judiciais, o juiz detém o poder de julgar os jurisdicionados, mas este poderá cometer erros, inclusive mais de um em um mesmo caso concreto, e por este motivo há necessidade de haver reparação, como forma de contraprestação.

Cumprido destacar que o simples fato de a decisão ser reformada ou anulada em grau de recurso não acarreta por si só a ocorrência de erro judiciário, nem responsabilidade civil.

Pelo estudo realizado a respeito dos atos jurisdicionais, constata-se que no Direito Brasileiro as hipóteses de responsabilidade judicial, de modo geral são: erro judiciário, dolo ou fraude do juiz e demora na prestação jurisdicional.

A reparação de danos causados pelo erro judiciário é determinada pela Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença. (BRASIL, 1988)

O art. 143 do CPC/15 dispõe sobre a responsabilidade civil por atos judiciais proferidos com ocorrência de dolo, fraude pelo juiz, e também quando houver demora injustificada na prestação:

Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias. (BRASIL, 2015)

O Novo Código de Processo Civil suprimiu a necessidade de realizar o requerimento do parágrafo único por intermédio do escrivão, o que era necessário no código anterior, além disso, a inovação legislativa acrescentou a expressão “civil e regressivamente” ao caput, o que faculta à vítima ensejar a reparação em face do próprio magistrado ou do Estado.

Há correspondência legislativa na Lei Orgânica da Magistratura que transcreveu o art. 133 do CPC/73 em seu art. 49.

Art. 49 - Responderá por perdas e danos o magistrado, quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar o ofício, ou a requerimento das partes.

Parágrafo único - Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II somente depois que a parte, por intermédio do Escrivão, requerer ao magistrado que determine a providência, e este não lhe atender o pedido dentro de dez dias.

Vale rememorar que o erro judiciário não se restringe apenas ao âmbito penal, ocorre também no cível, e talvez com mais habitualidade neste, assim, o art. 5º, inciso LXXV deve ser interpretado de maneira conjunta à disposição do art. 143.

Depreende-se que o art. 143/CPC dispõe sobre a responsabilidade pessoal do juiz, quando da ocorrência de dolo ou fraude, apesar disso, é lícito ao lesado recorrer ao Poder Judiciário em face do Estado para ressarcir os danos frutos da atividade jurisdicional, sejam eles materiais ou morais, com fundamento na responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º da Constituição Federal, conforme pensamento de Nery Junior:

Verificado o procedimento faltoso do magistrado, de acordo com as hipóteses previstas no CPC 143, deverá indenizar os prejuízos que sua atitude causar à parte ou interessado. A este cabe o direito de ajuizar demanda reparatória autônoma, em face do poder público (CF 37 § 6.º) ou do próprio magistrado (Arruda Alvim. CPCC, VI, 300). O poder público que indenizar o prejudicado poderá voltar-se em regresso contra o magistrado desidioso, desde que este tenha agido com dolo (CF 37 § 6.º 2.ª parte), o que agora é expressamente previsto pelo CPC. V. LOMN 49; CP 319. (NERY JUNIOR, 2018, s.p.)

Quanto à demora na prestação jurisdicional, é necessária uma análise mais abrangente posto as dificuldades no aparelhamento do Poder Judiciário, há, muitas vezes, falha na máquina administrativa por falta de condições, uma grande quantidade de processos que não é proporcional a quantidade de funcionários e magistrados, desta forma, ainda que a denegação de justiça seja passível de responsabilidade, que neste caso será objetivamente do Estado, esta só se caracterizará quando for desnecessária, decorrente de falhas ou desídia e por estes motivos acarretar danos ao jurisdicionado.

A esse respeito relevante mencionar o entendimento de Venosa (2005, *apud* NORONHA, 2017)

“A justiça muito rápida corre o risco de ser injusta; mas a justiça tardia é sempre injusta: o devedor e seus bens desaparecem; a parte chega à velhice sem o reconhecimento definitivo de seu direito; desaparecem os vestígios do processo; a população descrê da justiça do magistrado”.

A necessidade de ser feito requerimento ao juiz, nos termos do parágrafo único do art. 143 do CPC anula o entendimento de que caberá responsabilização no civil quando o magistrado agir culposamente, neste caso a ação é caracterizada pelo dolo considerando um comportamento intencional por parte do juiz, de recusar-se, omitir-se ou retardar a providência.

Quanto ao prazo para o juiz Tornaghi (1976, p. 414) explica:

“O prazo de dez dias, dado ao juiz neste parágrafo é para que seja efetivamente tomada a providência; não é apenas para o despacho do juiz, o que seria uma evasiva. A lei fala em ‘atender o pedido dentro de dez dias’. E o pedido de providência só se pode considerar atendido com a tomada da providência.”

Conclui-se que o Estado responderá por danos causados por atos judiciais quando o juiz agir com dolo ou fraude e pela demora na prestação jurisdicional, conforme disposto no art. 143 do CPC.

Aguiar Júnior (1993) inclui na responsabilidade civil do Estado as hipóteses de culpa grave, revelada pela negligência ou pela incapacitação para o trabalho, nos termos do art. 56 da LOMAN, em seus incisos I e III respectivamente.

Art. 56 - O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, do magistrado:

I - manifestadamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo;

II - de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III - de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário. (BRASIL, 1979)

O dolo ao que se refere o CPC se trata do ilícito na sua forma absoluta, vai de encontro ao dever de não lesar incumbido ao Estado, o juiz que pratica ato que sabe ser indevido e o faz com intenção de violar a lei age com dolo. A fraude, ainda que expressa no dispositivo é espécie do gênero dolo, portanto nele se inclui, trata-se de qualquer artifício com a finalidade de induzir outrem a erro.

Quanto à conceituação de dolo ou fraude, Arruda Alvim, *et al*, assim discorre:

O dolo se configura como sendo a deliberação do juiz, exteriorizada por meio do ato praticado no processo e no exercício de suas funções, que tem o objetivo – bem sucedido – de prejudicar a uma das partes ou eventualmente a ambas as partes. À ideia de dolo não se liga, necessariamente, a ideia de um proveito pessoal a ser auferido pelo juiz, como resultado de sua ação ou omissão dolosa. Esse dolo poderá ser motivado, exemplificativamente, por antipatia do juiz relativamente a uma das partes.

A ideia de fraude, ao reverso, já envolve a ligação com uma das partes, ou eventualmente, com pessoa estranha ao processo, fraude esta que se exteriorizará e materializará, também, no exercício das funções praticadas pelo juiz. (ARRUDA ALVIM, *et al*, 2012, p. 365)

É possível que o Estado seja responsabilizado por danos que os atos judiciais causarem, ainda que não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 143, com base no art. 37, §6º da CF. Conforme assevera Arruda Alvim, *et al* (2012), um exemplo desta possibilidade seria uma eventual responsabilização do Estado por danos morais causados por ofensas verbais de juiz de direito contra advogado.

A ação ressarcitória poderá ser fundar em dano proveniente de “atos materiais, meros despachos, decisões interlocutórias ou, ainda, sentenças, que resolvam, ou não o mérito da causa.” (ARRUDA ALVIM, 2012, p. 365)

Quanto aos pressupostos da ação é necessário o esgotamento das vias recursais ordinárias, posto que este seja o meio legalmente garantido para a finalidade de sanar irregularidades e equívocos, não é razoável que a parte que se manteve omissa quando houve a oportunidade de insurgir contra ato que considera danoso, proponha ação indenizatória contra o Estado para ressarcir os prejuízos eventualmente causados.

Por se tratar de matéria de responsabilidade civil, é indispensável que a parte demonstre que o ato do juiz tenha lhe causado algum prejuízo, ainda que presentes uma ou mais hipóteses previstas no art. 143 do CPC não haverá responsabilização, quer seja do juiz pessoalmente, ou do Estado, objetivamente, se não houver prejuízo, pois inexistente responsabilidade civil, considerando seus pressupostos. (ARRUDA ALVIM, 2012)

Se o ato devidamente fundamentado, resultar em dano, por má interpretação dada à lei pelo juiz não haverá responsabilidade civil do Estado, será, portanto, excludente da responsabilidade civil do Estado por atos do juiz. Esta hipótese se aplica aos conceitos indeterminados e cláusulas gerais que submetem a convicção do juiz a algo muito vago.

Os demais excludentes de responsabilidade do Estado também se aplicam aos atos judiciais como culpa exclusiva da vítima, se concorrente, a obrigação de indenizar do Estado será atenuada nos limites da culpa da vítima; caso fortuito ou força maior; dano de responsabilidade de terceiros sem a possibilidade de o Estado evitar; e estado de necessidade defensivo.

A respeito da competência para a ação indenizatória Ruy Rosado de Aguiar Júnior a delimita da seguinte forma:

A competência para o processo e julgamento de demanda contra o Estado, em sendo caso de erro judiciário, é do tribunal competente para a ação de revisão ou de rescisão; nos casos em que se deva apurar dolo, fraude ou culpa grave do juiz, definidas no estatuto disciplinar, no mesmo tribunal competente para aplicar a sanção administrativa; nas demais hipóteses de falta do serviço, no juízo onde podem ser intentadas as ações contra a Fazenda Pública. (AGUIAR JÚNIOR, 1993, p. 33)

A doutrina majoritária, ainda que com ressalvas, assegura ao lesado por ato judicial danoso o direito de reclamar perdas e danos em face o Estado, considerando a condição de agente político do magistrado, portanto, cabível a aplicação do disposto no art. 37, §6º do CPC.

4.2 A posição dos Tribunais brasileiros

Diante das várias interpretações doutrinárias revisadas, cabe agora uma análise da posição dos Tribunais brasileiros, buscando na jurisprudência pátria a direção da aplicação da lei já mencionada, e a interpretação da doutrina nos casos concretos.

Para Dergint (1994) ainda que a doutrina majoritária adote a teoria da responsabilidade civil do Estado por atos judiciais, a jurisprudência coloca-se em posição conservadora, que busca admitir aquela apenas sob expressa previsão legal, como por exemplo, no erro judiciário penal, ou na prisão além do tempo fixado na sentença

(...) subsistindo, como resquício do arbítrio estatal, o pseudo-princípio da irresponsabilidade do Estado pelos danos deles eventualmente decorrentes, em clara dissonância com o sistema moderno da responsabilidade do Poder Público, e, mais do que isso, com o Estado de Direito, que exige a submissão de todas as funções do poder estatal (executiva, legislativa e judiciária) ao Direito. (DERGINT, 1994, p. 1)

A primeira possibilidade de responsabilidade civil do Estado por atos judiciais, que, na visão de Dergint (1994), rompeu com o preceito regente irresponsabilidade que havia no tema é o erro judiciário.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do que pode ser considerado erro judiciário, enquadrando-se ao art. 5º, inciso LXXV da Constituição Federal:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO CAUTELAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, com base em minuciosa análise das provas trazidas aos autos, consignou expressamente que **"não restou comprovado nos autos que a prisão cautelar se deu com abuso de poder, excesso ou desvio na execução, não há falar em dever de indenizar"**.

2. No presente caso, para rever o entendimento da Corte de origem, a fim de atender ao apelo da recorrente, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos. Incidência, na hipótese, da Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1804833/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 18/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. PRISÃO PREVENTIVA. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. ERRO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA.

1. Cuidaram os autos, na origem, de Ação de reparação por danos morais em virtude de ilegal prisão preventiva por alegada suspeita de execução durante atuação policial. **A sentença julgou improcedente o pedido por entender não haver violação ao estado de inocência e que a prisão decorreu do exercício regular do dever público.** O acórdão da Apelação manteve a sentença.

2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que a prisão decorreu do exercício regular do dever público, não havendo violação ao estado de inocência. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido, e condenada a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a verba sucumbencial fixada na origem, observando-se eventual concessão do benefício da Justiça Gratuita deferida nos autos. (REsp 1788307/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/05/2019)

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO POR ATO JURISDICIONAL. PRISÃO EM FLAGRANTE E PREVENTIVA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSTERIOR SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO OU FRAUDE NA ATUAÇÃO JURISDICIONAL. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO.

1. O réu, na condição de pessoa jurídica de Direito Público interno (Estado do Rio Grande do Sul), tem, em regra, os limites de sua responsabilidade civil estabelecidos no artigo 37, § 6º, da CF.

2. **Todavia, quando se está a tratar de responsabilidade civil por ato jurisdicional, o entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência é pela não aplicação de tal regra de responsabilidade objetiva, limitando-se a imputação de responsabilidade ao ente público nos casos de dolo, fraude ou culpa grave.** O efetivo exercício da função jurisdicional, como manifestação da soberania do Estado, possui

peculiaridades que afastam a aplicação dos contornos objetivos da responsabilidade civil.

3. Situação dos autos em que não é possível afirmar que a restrição de liberdade do autor e a persecução criminal instauradas foram ilegais. Preenchidos os requisitos legais para a prisão (em flagrante e preventiva) diante dos indícios de participação do autor e a gravidade da imputação da prática de crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, tanto que denunciado pelo Ministério Público, verifica-se que **não houve qualquer ilícito, mesmo tendo sido posteriormente absolvido após a instrução do processo criminal. Não configurado o ato ilícito, não há falar em responsabilidade civil.** Precedentes desta TJRS e do STJ. APELO DESPROVIDO. (TJRS. Apelação nº 70079998720. 9ª Câmara Cível Relator: Tasso Caubi Soares Delabary. Julgado em 27/02/2019)

Interessante mencionar o fundamento do relator Tasso Caubi Soares Delabary do acórdão acima exposto:

Todavia, quando se está a tratar de responsabilidade civil do Estado por ato jurisdicional (in casu, a prisão cautelar do autor-apelante, a meu sentir, se subsume naqueles atos puramente jurisdicionais - chamado 'erro judiciário'), o entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência é pela não aplicação da regra de responsabilidade objetiva, limitando-se a imputação de responsabilidade ao ente público nos casos de dolo, fraude ou culpa grave. Ou seja, a responsabilidade civil do Estado por ato judicial típico somente se configura quando a atuação dos agentes estatais for manifestamente equivocada ou abusiva. (TJRS. Apelação nº 70079998720. 9ª Câmara Cível Relator: Tasso Caubi Soares Delabary. Julgado em 27/02/2019)

Nota-se que para que a responsabilidade civil do Estado se verifique, o erro judiciário deverá ser indiscutivelmente equivocado ou abusivo, o simples fato de o réu ser absolvido posteriormente não torna a decisão errônea, no caso supracitado todos os pressupostos da prisão preventiva foram observados, tornando-a regular.

Na jurisprudência pátria predomina o entendimento de que somente nas hipóteses do art. 143 do CPC é possível a responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais, conforme exemplifica a ementa abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONDUTA ANTIJURÍDICA OU ILÍCITA E NEXO CAUSAL - REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS - RECURSO DESPROVIDO.

Em que pese a teoria da responsabilidade objetiva adotada pelo artigo 37, § 6o, da Constituição da República, para as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, a elas também se aplica a teoria da responsabilidade subjetiva, quando se tratar de um ato omissivo.

Tratando-se de responsabilidade do Estado pela prestação jurisdicional, para que gere a responsabilidade do Estado, imprescindível que se estabeleça um nexo causal entre o dano e a ação do agente, comissiva ou

omissiva, sem o que não haveria o prejuízo, elidindo-se a responsabilidade civil se não houver um comportamento contrário à ordem jurídica.

Não há ato ilícito ou nexos causal se a prestação jurisdicional mostra-se regular, pelo que afastada a responsabilidade civil.

Recurso não provido. (TJMG. Apelação Cível nº 1002412127926-9/001. 5ª Câmara Cível. Relator: Luis Carlos Balbino Gamboji. Julgado em 9/11/2017.)

No julgado acima consubstanciado, o Desembargador Luís Carlos Gamboji assim fundamenta o voto

No caso em comento, a matéria deve ser examinada pelo ângulo da responsabilidade subjetiva, sendo que somente nas hipóteses elencadas no artigo 143 do CPC/2015 (LGL\2015\1656) é possível que o Estado seja responsabilizado pela conduta de magistrados. (...)

Deve-se ainda ressaltar que somente as anormalidades dolosas ou culposas graves, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais acometidas no exercício do serviço jurisdicional, devem justificar a reparação de dano, isto é, aqueles casos em que houve a violação a princípios fundamentais do Direito, ou que, em razão de decurso do prazo, reputa-se impossível a realização de transformações concretas na esfera do direito material. (TJMG. Apelação Cível nº 1002412127926-9/001. 5ª Câmara Cível. Relator: Luis Carlos Balbino Gamboji. Julgado em 9/11/2017.)

O Dr. Nilton Carpes da Silva, ao fundamentar voto que decidiu demanda que versava a respeito de danos morais materiais por erro judiciário, entendeu que não obstante a característica objetiva da responsabilidade do Estado, cabe à vítima comprovar os danos, haja vista ser este um dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade:

Nota-se que no presente caso não houve nenhum erro judiciário, apenas o Estado fazendo a sua obrigação de averiguar o ocorrido. Ademais cumpre destacar que o juiz responderá civil e regressivamente, por perdas e danos, apenas quando, no exercício da função, proceder com dolo ou fraude, conforme reza o art.143 do CPC/15, hipóteses inexistentes nos autos. (TJ-RS – Recurso Inominado: 71006847586. Relator: Nilton Carpes da Silva. Data de Julgamento: 29/06/2017).

Passamos a analisar o legitimado passivo da ação indenizatória. A esse respeito, relevante transcrever a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MOVIDA CONTRA A MAGISTRADA POR ATOS JURISDICIONAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRETENSÃO A SER DEDUZIDA CONTRA O ENTE PÚBLICO.

1)O Juiz, como agente público, somente pode ser responsabilizado pelo Estado em ação regressiva, e não em demanda proposta diretamente pelo lesado.

II) Tratando-se de ato praticado no exercício da função típica jurisdicional, o entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência é de não aplicação da responsabilidade objetiva, mas sim da subjetiva, exigindo-se, ainda, a verificação do dolo ou fraude no agir do Magistrado, conforme o art. 49 da LOMAN e o art. 143 do NCPC.

III) De qualquer modo, aquele que sofre dano em razão do exercício da atividade jurisdicional ou em virtude de erro judiciário praticado pelo Estado-Juiz, deve ajuizar a pretensão indenizatória diretamente contra o Estado lato sensu, descabendo incluir o Magistrado no pólo passivo da lide. PRECEDENTES DO STF E DO TJRS. Sentença que extinguiu o feito, ante a ilegitimidade passiva, mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJRS - ApCiv 70076285527 - 10.a Câmara Cível - j. 1/3/2018 - julgado por Catarina Rita Krieger Martins - Área do Direito: Civil; Processual)

Destaca-se que o entendimento acima está em conformidade com o Supremo Tribunal Federal:

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – Inocorrência – Ação de reparação de dano decorrente de ato praticado no exercício da atividade jurisdicional – Magistrados que, por enquadrar-se na espécie de agentes políticos, são dotados de plena liberdade no desempenho de suas funções – Ação que, ademais, deveria ter sido ajuizada contra a Fazenda Estadual, a qual tem assegurado o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa.

Recurso extraordinário. Responsabilidade objetiva. Ação reparatória de dano por ato ilícito. Ilegitimidade de parte passiva. 2. Responsabilidade exclusiva do Estado. A autoridade judiciária não tem responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais praticados. Os magistrados enquadram-se na espécie agente político, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica. 3. Ação que deveria ter sido ajuizada contra a Fazenda Estadual - responsável eventual pelos alegados danos causados pela autoridade judicial, ao exercer suas atribuições -, a qual, posteriormente, terá assegurado o direito de regresso contra o magistrado responsável, nas hipóteses de dolo ou culpa. 4. Legitimidade passiva reservada ao Estado. Ausência de responsabilidade concorrente em face dos eventuais prejuízos causados a terceiros pela autoridade julgadora no exercício de suas funções, a teor do art. 37, § 6º, da CF/88. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 228.977-2 - j. 5/3/2002 - julgado por José Néri da Silveira.)

Ainda que a doutrina considere o juiz legitimado passivo da ação de indenização, os julgados acima elencados demonstram que os Tribunais brasileiros entendem pela responsabilidade exclusiva do Estado, lhe sendo garantido o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa. Em consonância, o voto do Relator José Néri da Silva, no Recurso Especial nº 228.977-2:

Ora, o § 6º do art. 37 é expresso ao estabelecer que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O texto constitucional não restringiu a responsabilidade do Estado aos atos praticados pelos funcionários públicos como na Carta anterior, mas consignou o termo agente - gênero do qual é espécie o agente político, abarcando, assim, os atos praticados por todos os agentes públicos.

Desse modo, em consonância com o comando constitucional, o postulante deveria ter ajuizado a ação em face da Fazenda Estadual - responsável pelos eventuais danos causados pela autoridade ao exercer as suas atribuições -, a qual, posteriormente, teria assegurado o direito de regresso contra o responsável nas hipóteses de dolo ou culpa. (STF - RE 228.977-2 - j. 5/3/2002 - julgado por José Néri da Silveira.)

Conclui-se que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a responsabilidade civil objetiva do Estado abrange os atos judiciais, haja vista a posição de agentes estatais dos juízes, ainda que agentes políticos.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Og Fernandes (2018), no julgamento do Recurso Especial nº 1.383.776-AM reconheceu a responsabilidade do Estado pela demora na prestação jurisdicional, em ação de execução de alimentos na qual houve demora de mais de dois anos para se proferir um mero despacho, considerando a pouca dificuldade do ato, bem como a natureza da causa, que já exige uma celeridade maior, são notáveis os danos provenientes de tal demora.

De acordo com o Ministro, a demora na prestação jurisdicional caracteriza falha da administração, considerando que esta seja obrigada a fazê-lo em tempo razoável e desta forma, não cabe responsabilização direta nestes casos, pois ausentes o dolo ou a fraude aos quais se refere o art. 143 do CPC, e conclui:

5. Não é mais aceitável hodiernamente pela comunidade internacional, portanto, que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável, e também se omita o Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As seguidas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema. (STJ – RE: 1383776-AM. Segunda Turma. Relator: Ministro Og Fernandes. Data de julgamento: 06/09/2018)

Após o estudo jurisprudencial a respeito da responsabilidade civil nos casos específicos de erro judiciário e da demora na prestação jurisdicional, a análise a ser feita nesse momento se desloca para os atos jurisdicionais em geral.

Importante mencionar o posicionamento do nosso Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - BLOQUEIO JUDICIAL DE CONTA BANCÁRIA ERRO ORIGINÁRIO DE PEDIDO DA PARTE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. A responsabilidade civil do Estado é objetiva baseada na teoria do risco administrativo no caso de comportamento danoso comissivo (art. 37, § 6º, CF) e subjetiva por culpa do serviço ou “falta de serviço” quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado.

2. Parte que teve a conta bancária bloqueada a pedido de autor de ação de cobrança. Negligência por falta de qualificação dos sócios da devedora quando do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade comercial. Fato lesivo causador de vexame e constrangimento ao demandante, que faz jus à indenização pelo dano moral.

2. Inocorrência de erro judiciário. Responsabilidade civil do Juiz quando proceder com dolo ou fraude, ou ainda por omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte (art. 143 CPC). Pedido procedente, em parte. Sentença mantida. Recursos desprovidos, com observação. (TJ-SP. Apelação nº 1035542-15.2014.8.26.0053. Relator: Décio Notaragneli. Data do Julgamento: 19/4/2018)

Através do consubstanciado na ementa acima, conclui-se que a presença de excludentes de responsabilidade civil inerentes à regra geral, também se aplicam aos casos em análise, motivo pelo qual se uma das partes incorrer para a falta na decisão, como ocorreu, não cabe responsabilidade civil do Estado.

Vejamos outro julgado do Superior Tribunal de Justiça:

CARÁTER SUBJETIVO DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DO JUIZ POR SUAS DECISÕES

10. Em benefício da própria sociedade, não se pode cogitar de responsabilidade objetiva do juiz pelas decisões tomadas no curso de um processo judicial. Se os juízes tivessem de decidir sob uma espada ameaçando-os de responsabilidade pessoal em caso de erro, as decisões não seriam tomadas com liberdade para aplicar o Direito aos fatos.

11. O art. 133, I, do CPC/1973, em norma reproduzida pelo art. 143, I, do CPC/2015, e, em especial, o art. 49, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - Loman (LC 35/79), estabelecem a responsabilidade pessoal do magistrado apenas quando ele proceder com dolo ou fraude.

12. “A independência de que devem gozar os juizes e as garantias que precisam ter, para julgar sem receio, estariam irremediavelmente postas em xeque se eles houvessem de ressarcir os danos provenientes de seus erros. E mais: ficariam os juizes permanentemente expostos ao descontentamento da parte vencida e o foro se transformaria no repositório de ações civis contra eles. Para corrigir sentença errada bastam recursos; o prejuízo por ela causado é consequência natural da falibilidade humana; essa possibilidade de erro é fato da Natureza, não é ato do juiz” (Hélio Tornaghi, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, Editora Forense, pág. 409, citado no RE 219.117, STF, relator Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 29.10.99).

13. O proceder doloso ou fraudulento do juiz deverá estar devidamente provado nos autos, de maneira a convencer o julgador de que houve não simplesmente decisões equivocadas, mas conduta impregnada de elemento subjetivo negativo. Se a decisão é errada, teratológica até, mas o juiz não agiu com dolo ou fraude, não pode ser responsabilizado pessoalmente. Em benefício dos jurisdicionados, que não podem ter seus casos decididos por julgadores tolhidos pelo medo. Para decisões simplesmente erradas, o sistema prevê múltiplos recursos. (...) (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.221.997-AM. Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. Data do julgamento: 19/10/2017).

No entendimento do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Herman Benjamin, na ementa acima transcrita, o elemento subjetivo, dolo ou fraude, é essencialmente necessário para que o juiz seja responsabilizado pessoalmente por atos danosos que este proferir.

Para o relator, admitir a responsabilidade pessoal do juiz, sem observação destes requisitos significaria violação da garantia da independência que lhe é conferida. Os recursos tem exatamente a finalidade de corrigir eventuais erros presentes nas decisões e sentenças.

Acerca da posição do Supremo Tribunal Federal no tocante a responsabilidade do Estado por atos judiciais, a expressa previsão legal é pressuposto necessário para que aquela seja caracterizada.

Nestes termos, as seguintes ementas:

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ATO DO PODER JUDICIÁRIO. A orientação que veio a predominar nesta Corte, em face das Constituições anteriores a de 1988, foi a de que a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do STF. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF. RE nº 111.609-AM. Primeira Turma. Julgado em: 11/12/1992. Relator: Ministro Moreira Alves)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Não a tem pelos prejuízos decorrentes de atos do juiz, em sua função jurisdicional.

II. Embargos de divergência. Deles não se conhece ausente a prova de dissídio pretoriano, nos termos da Súmula 290. Embargos não conhecidos. (STF. RE nº 69.568-SP. Tribunal Pleno. Julgado em: 12/08/1971. Relator: Ministro Thompson Flores)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Não a tem o Estado pelos prejuízos decorrentes de atos judiciais. (STF. RE nº 69.568-SP. Primeira Turma. Julgado em: 17/11/1970. Relator: Ministro Luiz Gallotti.)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo 3. Responsabilidade civil do Estado por ato judicial.

Hipóteses previstas em lei. Prisão além do tempo fixado na sentença ou erro judiciário. Configuração. 4. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. AgRg em RE com Ag. Nº 1.042.793. 2ª Turma. Julgado em: 23/03/2018. Relator: Ministro Gilmar Mendes)

Nesta Corte de Justiça prevalece a convicção de que o juiz desenvolve a atividade jurisdicional como característica da soberania do Estado, não há previsão legal que determine a responsabilidade civil, se não por conduta fraudulenta ou dolosa, sendo incabível o art. 143 do CPC e 49 da LOMAN.

A equiparação do magistrado a funcionário público ou representante do Estado não se admite, conforme assevera o Ministro do STF Moreira Alves. Relevante transcrever parte de seu voto no Recurso Especial nº 111.609 em que foi relator:

Quer dizer: quando o juiz profere uma sentença injusta ou errônea, mas de boa-fé, embora cause dano à parte, não tem esta direito de exigir-lhe nenhuma indenização, nem tampouco ao Estado, mesmo porque o juiz, como parte integrante do Poder Judiciário, não é representante ou preposto do Estado, mas um dos órgãos da soberania.

O mesmo, porém, já não sucede quando a sentença injusta, que causou o dano, for resultado de dolo ou concussão.

Em tal caso, o juiz torna-se civilmente responsável pelos prejuízos, embora o Estado continue isento de qualquer responsabilidade. (STF. RE nº 111.609-AM. Primeira Turma. Julgado em: 11/12/1992. Relator: Ministro Moreira Alves)

Desta forma, ainda que o ato judicial seja proferido por dolo ou fraude do juiz, distintamente, o Ministro entende pela responsabilidade pessoal e exclusiva do agente. Nestes casos, o Estado não se caracteriza como legitimado passivo.

Na ação rescisória nº 973, na qual se alega, além de ofensa a coisa julgada, danos decorrentes de ato judicial, o Ministro Neri da Silveira, não admite a responsabilidade civil do Estado se não nos casos legalmente previstos. Se a decisão foi devidamente fundamentada, e, em conformidade com a respectiva jurisprudência, não há que se falar em responsabilidade civil, pois presentes os requisitos legais da sentença. (Ação Rescisória nº 973-

MG. Tribunal Pleno. Julgado em: 19/04/1991. Relator: Ministro Néri da Silveira)

Na mesma linha de raciocínio, o voto do Ministro Rafael Mayer, relator no Recurso Extraordinário nº 91.680-PR, *in verbis*:

Não há dúvida de que, no tocante àqueles atos típicos da jurisdição, não se pode desenvolver a responsabilidade civil do Estado a partir dos danos que deles resultem. O pensamento dominante é de que em se tratando de exercício de atos de soberania, a igual da irresponsabilidade do legislador, não poderia resultar a responsabilidade de indenizar quem, súbito, sofresse prejuízos daí consequentes. Cumprindo ao Juiz aplicar a lei ao caso, segundo a sua convicção interior, como meio de realização do próprio ordenamento jurídico, daí não se pode tirar razão alguma para reparar os seus efeitos, pois seria a negação dos próprios princípios. (STF. RE nº 91.680-PR. Primeira Turma. Julgado em: 25/03/1980. Relator: Ministro Rafael Mayer).

A submissão da responsabilidade civil por atos judiciais aos casos expressamente previstos em lei prevalece frente o entendimento do Pretório Excelso como se verifica no voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do Agravo Regimental em Recurso Especial com Agravo nº 1.042.793, julgado em 23 de março de 2018:

Como já demonstrado na decisão ora agravada, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que a responsabilidade civil do Estado não se aplica a atos judiciais, salvo no caso de erro judiciário, de prisão além do tempo fixado na sentença e nas hipóteses legalmente previstas. (STF. AgRg em RE com Ag. Nº 1.042.793. 2ª Turma. Julgado em: 23/03/2018. Relator: Ministro Gilmar Mendes)

No caso em tela, a responsabilidade civil do Estado foi reconhecida a julgar pela prisão ilegal, prevista no art. 5º, LXXV, da Constituição Federal, resultando em danos morais pela ofensa à honra e à imagem e consequente indenização arbitrada ao Estado de Pernambuco.

Apesar da maioria prevalência do entendimento do Supremo Tribunal Federal já demonstrado, é interessante relacionar um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que admitiu a responsabilidade do Estado por ato do juiz com base na inobservância no dever de urbanidade para com os advogados, agindo com excessos. A referida ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OFENSAS VERBAIS DE JUIZ DE DIREITO CONTRA ADVOGADO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARÂMETROS DA CÂMARA.

Não havendo dolo ou fraude, não há responsabilidade pessoal do juiz, conforme preceitua o art. 133, inciso I, do Código de Processo Civil e o art. 49 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Por outro lado, não pode o Magistrado agir com excessos e perder a serenidade ao presidir audiência, deixando de tratar os advogados com urbanidade. Todavia, fica afastado o dolo na conduta do Magistrado, não respondendo ele pessoalmente por perdas e danos, se a prova demonstra não ter agido dolosamente no intuito de menoscabo ao advogado, mas apenas para agilizar o procedimento das audiências. A conduta insistente, até mesmo irritante do advogado, indica que houve culpa concorrente. Verificando-se que o Magistrado se excedeu, proferindo ofensas ao advogado durante audiência, o Estado deve ser responsabilizado pelos danos morais causados ao causídico. Segundo os parâmetros da Câmara, as peculiaridades do caso concreto, a razoabilidade e a proporcionalidade, o montante de 30 salários mínimos nacionais é adequado para indenizar os prejuízos causados por afirmações ofensivas a advogado.

NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. (TJRS – Ap.Civ. nº 70007280613. Nona Câmara Cível. Data do julgamento: 26/03/2006. Relator: Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano).

Há de se concluir que na jurisprudência pátria a responsabilidade civil do Estado não acompanha o disposto no art. 37, §6º da CF e, portanto, será subjetiva. Incumbe à parte lesada demonstrar que o ato foi proferido com dolo ou fraude, conforme disposição do CPC. A presença de prejuízo à parte é estritamente necessária, sem a qual não há responsabilidade.

Confirmada a fraude ou dolo pelo agente jurisdicional, a ação de indenização deverá ser proposta em face do Estado, sua legitimidade passiva é exclusiva e a este cabe ação de regresso em desfavor do magistrado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através de estudos com bases teóricas e leis, alcançando o entendimento de algumas jurisprudências que auxiliaram entender dos aspectos gerais aos mais específicos do assunto, tecemos a seguir uma síntese conclusiva sobre a responsabilidade civil do Estado por atos do Juiz.

O instituto da responsabilidade civil, como fruto da evolução social, teve diversas modificações ao longo da história do Direito. O Direito romano é a principal fonte para o Direito pátrio, foi o precursor da responsabilidade civil aquiliana, fundada em violação de dever jurídico.

A Constituição Federal estabelece um tratamento diferenciado ao Estado no que se refere à responsabilidade civil, impondo a este o dever de indenizar aqueles prejudicados em face de atos de seus agentes. Importante destacar que a Carta Magna obriga tanto as pessoas jurídicas de direito público, como as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público.

A responsabilidade civil da administração pública será objetiva, com base na teoria do risco administrativo, desta forma, sua caracterização depende da relação de causalidade entre a conduta do ente estatal e o dano ocasionado, diante destes pressupostos há relação direta de responsabilidade do Estado para com o lesado, sem necessidade de comprovação de culpa por parte do agente estatal. Ao Estado é assegurado o direito de regresso em face daquele.

Mediante a função do Poder Judiciário de prestador de serviço público: a atividade jurisdicional, os atos oriundos deste ente da Administração também se sujeitam à responsabilidade civil do Estado, ainda que o Código de Processo Civil determine os casos específicos em que o magistrado responderá pessoalmente.

Os poderes e deveres do juiz são adjacentes, um poder pode ser considerado dever dependendo do ponto de vista que o analisa, se do requerente, requerido ou de terceiros. Cada ato judicial decorre de um poder-dever a ele incumbido pela legislação.

Diante da classificação dos atos judiciais, conclui-se que, os atos de caráter administrativo proferidos pelo juiz, sujeitam-se à responsabilidade civil objetiva da Constituição Federal. A discussão surge ao redor dos atos jurisdicionais. Diversos são os posicionamentos contrapostos, com fundamento, por exemplo, na

imutabilidade da coisa julgada; na garantia da independência dos juízes; da função dos recursos para reconhecer eventuais erros decorrentes da atividade jurisdicional; entre outros.

A responsabilidade civil objetiva do Estado por atos judiciais ocorrerá em casos específicos, como o erro judiciário, previsto no art. 5º, inciso LXXV da CF. Ressalta-se que tal modalidade não se restringe ao Direito Penal, podendo ocorrer no civil, eleitoral, do trabalho. As sentenças proferidas em sede de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz e ainda aquelas emitidas por juiz impedido ou absolutamente incompetente, implicam indenização paga pelo Estado pela ocorrência de erro judiciário.

Considerando a falibilidade humana daqueles exercem a atividade jurisdicional, bem como a previsibilidade de haver supressão no patrimônio de uma das partes, a responsabilidade civil em decorrência de atos judiciais se aplica a hipóteses específicas, dispostas no art. 143 do CPC.

Desta forma, o juiz responderá civil e regressivamente, por perdas e danos, quando no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, ou quando retardar, omitir ou recusar sem justo motivo providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Conclui-se que a responsabilidade civil do Estado será subjetiva quando se tratar de ato jurisdicional, haja vista a necessidade de comprovação do dolo ou da fraude por parte do agente. A demora injustificada também caracteriza dolo, a realização de requerimento ao juiz, para que determine a providência, constitui o elemento subjetivo da conduta.

Há necessidade de esgotamento de todas as vias recursais, posto que este seja o meio legalmente garantido para a finalidade de sanar irregularidades e equívocos. Todos os demais pressupostos também se aplicam, como a necessidade de demonstração do prejuízo. Ainda que a parte tenha intenção de responsabilizar o Estado por decisão proferida em segunda instância, cabe ao juízo do primeiro grau apreciar o pedido.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A responsabilidade civil do Estado pelo exercício da função jurisdicional no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**. Porto Alegre, 9, p. 16-40, nov. 1993.

ARRUDA ALVIM, *et al.* **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro**. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. I**. 10ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

BENETI, Sidinei Agostinho. **Da conduta do juiz**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL, **Código Civil**. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 12 de junho de 2019.

BRASIL, **Constituição Federal**. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 27 de agosto de 2019.

BRASIL, **Constituição Federal**. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 27 de agosto de 2019.

BRASIL, **Constituição Federal**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12 de junho de 2019.

BRASIL, **Decreto nº 2.681 de 7 de dezembro de 1912**. 1912. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2681_1912.htm>. Acesso em 29 de julho de 2019.

BRASIL, **Lei Complementar nº 35 de 14 de março de 1979**. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm>. Acesso em 27 de julho de 2019.

BRASIL, **Lei nº 221, de 20 de novembro de 1894**. 1984. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-221-20-novembro-1894-540367-publicacaooriginal-40560-pl.html>>. Acesso em 26 de junho de 2019.

CAHALI, Youssef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CAPELLETTI, Mauro. **Juízes irreponsáveis?** 1ª edição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor: 1989.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª edição. São Paulo: Atlas, 2012.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: volume 2. Obrigações. Responsabilidade Civil**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2018: ano base 2017**. Brasília, CNJ, 2018.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 1ª edição. São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 4: Responsabilidade Civil**. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

MACEDO, Marcos Paulo Queiroz. A responsabilidade civil em face de danos decorrentes de atos oriundos do Poder Judiciário. **Revista dos Tribunais: Revista de Direito Privado**. São Paulo, 35/2008, p. 229-245, jul.-set./2008.

MARCOCHI, Marcelo Amaral Colpaert; PANTALEÃO, Juliana Fogaça. **Responsabilidade civil do Estado pelo erro judiciário: noções preliminares**. [s.d.]. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/10793958-Responsabilidade-civil-do-estado-pelo-erro-judiciario-nocoes-preliminares.html>> acesso em 20/09/2019.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: volume 7. Responsabilidade Civil**. 6ª edição Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NERY JUNIOR, et. al. Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. 16ª edição. São Paulo: revista dos Tribunais, 2016.

NUNES JUNIOR, **Curso de Direito Constitucional**. 2ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

STOCCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 10ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 5ª edição rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

TEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Volume I**. 56ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

TORNAGHI, Hélio. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2º edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1976.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: volume 2**. Obrigações e Responsabilidade Civil. 17ª edição. São Paulo: Atlas, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson, et al. **Código de Processo Civil Comentado**. 3ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NORONHA, Pedro Henrique Baiotto. A responsabilidade civil do magistrado e do estado no exercício da prestação jurisdicional. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 165, out 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19779&revista_caderno=7>. Acesso em mar 2019.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de Processo Civil: teoria geral do processo, volume 1**. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.